# 2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES CONSOLIDADAS

RENOVA ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
e OUTROS

RENOVA ENERGIA S.A. em recuperação judicial ("Renova Energia"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.534.605/0001-74, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000, RENOVAPAR S.A. em recuperação judicial ("Renovapar"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.667.090/0001-71, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; RENOVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. em recuperação judicial ("Renova Comercializadora"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.204.923/0001-68, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. em recuperação judicial ("Chipley"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.643.213/0001-34, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CE ITAPARICA S.A. em recuperação judicial ("Itaparica"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.050.083/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE MACAMBIRA S.A. em recuperação judicial ("Macambira"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.604/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE TAMBORIL S.A. em recuperação judicial ("Tamboril"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.618/0001-95, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CARRANCUDO S.A. em recuperação judicial ("Carrancudo"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.119/0001-84, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE IPÊ AMARELO S.A. em recuperação judicial ("Ipê Amarelo"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.485/0001-57, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CABEÇA DE FRADE S.A. em recuperação judicial ("Cabeça de Frade"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.257/0001-02, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE CANJOÃO S.A. em recuperação judicial ("Canjoão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.454/0001-82, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CONQUISTA S.A. em recuperação judicial ("Conquista"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.972/0001-37, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE COXILHA ALTA S.A. em recuperação judicial ("Coxilha Alta"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.544.421/0001-86, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE

BOTUQUARA S.A. em recuperação judicial ("Botuquara"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.048.083/0001-78, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE JEQUITIBA S.A. em recuperação judicial ("Jequitiba"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.412/0001-41, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE TINGUI S.A. em recuperação judicial ("Tingui"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.064/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ANÍSIO TEIXEIRA S.A. em recuperação judicial ("Anísio Teixeira"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.249.997/0001-10, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE IMBURANA DE CABÃO S.A. em recuperação judicial ("Imburana de Cabão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.245/0001-39, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE EMBIRUÇU S.A. em recuperação judicial ("Embiruçu"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.139/0001-55, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE LENÇÓIS S.A. em recuperação judicial ("Lençóis"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.552.917/0001-00, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE CALIANDRA S.A. em recuperação judicial ("Caliandra"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.361/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ICO S.A., em recuperação judicial ("Ico"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.841/0001-25, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte; CE ALCAÇUZ S.A. em recuperação judicial ("Alcaçuz"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.393/0001-53, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE PUTUMUJU S.A. em recuperação judicial ("Putumuju"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.435/0001-62, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, CE CANSANÇÃO S.A. em recuperação judicial ("Cansanção"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.737.877/0001-62, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; BAHIA HOLDING S.A. em recuperação judicial ("Bahia Holding"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.863.676/0001-41, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CE BELA VISTA XIV S.A. em recuperação judicial ("Bela Vista"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.281.218/0001-90, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; VENTOS DE SÃO CRISTÓVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. em

recuperação judicial ("Ventos de São Cristóvão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.875.208/0001-57, com sede à Rua 7 de setembro, nº 77, parte, Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46490-000; RENOVA PCH LTDA. em recuperação judicial ("Renova PCH"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.044.208/0001-91, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 450, 23º andar, salas 2301 e 2302, parte 4, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41820-901; CE ITAPUÃ IV LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã IV"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.507/0001-65, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ITAPUÃ V LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã V"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.100/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ITAPUÃ VII LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã VII"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.032/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, CE ITAPUÃ XV LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã XV"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.186/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ITAPUÃ XX LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã XX"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.291/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; e PARQUE EÓLICO IANSÃ LTDA. em recuperação judicial ("lansã"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.103.456/0001-01, com sede à Rua 7 de setembro, 77, Bairro Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46360-000, doravante denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Sociedades Consolidadas" e, em conjunto com o ASIII Fase A, "Grupo Renova", apresentam a seus credores a seguinte proposta de aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial.

## Considerando que:

- A) O Grupo Renova, no qual se incluem as Sociedades Consolidadas, encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo 1103257-54.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP;
- B) Nos autos da Recuperação Judicial foi determinada pelo Juízo da Recuperação às fls. 19.867/19.868 dos autos a apresentação de dois planos distintos, a serem votados em duas AGCs segregadas: um para as 26 (vinte e seis) empresas que compõem o ASIII Fase A e outro para as demais empresas do Grupo Renova (Sociedades Consolidadas);

- C) Em 18.12.2020, os Credores Concursais das Sociedades Consolidadas, reunidos em Assembleia Geral de Credores, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("<u>Plano</u>"), o qual foi homologado judicialmente por meio de decisão publicada em 14.01.2021 ("<u>Data de Homologação</u>"), e se encontra acostado, em versão contendo a correção de pequenos erros materiais, às fls. 26.923/27.195 dos autos da Recuperação Judicial;
- D) Em 30 de julho de 2021, os Credores Concursais das Sociedades Consolidadas, reunidos em Assembleia Geral de Credores, aprovaram o Primeiro Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("1º Aditamento"), o qual foi homologado judicialmente por meio de decisão publicada em 10 de agosto de 2021 ("Data de Homologação 1º Aditamento"), e se encontra acostado às fls. 32.203/32.213 dos autos da Recuperação Judicial;
- E) As Sociedades Consolidadas e o Grupo Renova como um todo encontram-se atualmente adimplentes em relação às obrigações previstas no Plano, conforme alterado pelo 1º Aditamento;
- F) O Plano prevê, em sua Cláusula 6.5 e na letra "a" de seu Anexo 5, a possibilidade de incorporação da Chipley pela Renova Energia ("<u>Incorporação</u>"), contanto que precedida de autorização prévia dos Credores CITI, BNDES, CEMIG, e do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sendo este último titular de crédito extraconcursal, na forma do artigo 69-A, da LRF;
- G) A realização da Incorporação previamente à concretização da venda da UPI Brasil PCH trará vantagens ao Grupo Renova, as quais serão direta ou indiretamente revertidas em benefício de todos os seus Credores, e por isso mesmo a realização da Incorporação é prevista como uma das condições precedentes da vendedora para o fechamento da operação;
- H) A Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI já foram reconhecidas como válidas e eficazes por decisões do Juízo da Recuperação Judicial às fls. 18.795/18.797 e 19.883/19.884 dos autos da Recuperação Judicial e fls. 640 da impugnação de crédito BNDES, inclusive com determinação de que a Chipley se abstivesse de celebrar qualquer negócio jurídico que pudesse representar esvaziamento da Garantia Fiduciária BNDES, resultando, no que diz respeito ao BNDES, na indisponibilidade sobre 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento), e, no que diz respeito ao CITI, sobre 35,28% (trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento) de todas as receitas da Chipley;

- I) Posteriormente, houve celebração de acordos, homologados judicialmente, para o encerramento dos litígios envolvendo a Garantia Fiduciária CITI e a Garantia Fiduciária BNDES, inclusive com o reconhecimento de que o real objeto de tais garantias são os dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores, proventos e direitos de titularidade da Renova Energia decorrentes de sua participação societária na Chipley ("Recebíveis Chipley"), majoritariamente formados pelos dividendos que a Chipley, por sua vez, recebe em decorrência de sua participação na Brasil PCH S.A. ("Dividendos Brasil PCH"), servindo a Chipley como mero veículo para que os Dividendos Brasil PCH sejam distribuídos aos credores fiduciários;
- J) Apesar disso, a realização da Incorporação ocasionará a extinção da Chipley e, consequentemente, afetará a dinâmica da Garantia Fiduciária BNDES e da Garantia Fiduciária CITI sobre os Recebíveis Chipley, na forma atualmente prevista;
- K) Diante desse quadro, e como condição para a autorização da Incorporação, é necessário que: (i) a Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley, sejam realocadas, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre Movimentação e na Conta Vinculada 02, respectivamente, para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH de acordo com o estabelecido no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo; (ii) o BNDES e o CITI sejam compensados pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação, (iii) seja aditado o instrumento do Empréstimo Ponte DIP na forma do Anexo 15 e a Renova se comprometa a realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação (conforme definido na Cláusula 6.1.1.3), conforme mencionado nos considerandos a seguir;
- L) Além disso, a Incorporação também impactará a esfera jurídica do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, que passará a ser credor direto da Renova Energia (e não mais da Chipley), alterando-se o perfil do crédito objeto do referido empréstimo;
- M) Nesse contexto, é necessário alterar pontualmente termos dos instrumentos do Empréstimo Ponte DIP e assegurar ao respectivo credor, também como condição para autorização da Incorporação, que, sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar outros empréstimos, sob qualquer modalidade, emitir títulos de dívida ou contrair outras formas de endividamento (inclusive na condição de

garantidor ou coobrigado), ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, nem tampouco celebrar quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros, bem como não poderá realizar qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros que de um empréstimo, até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam integralmente quitados ("Novos Empréstimos"). A Renova Energia declara, ainda, que não contratou, desde a homologação do Plano original até a presente data, nenhum Empréstimo DIP junto a terceiros;

- N) Assim é que, em atenção a tais circunstâncias e no intuito de assegurar que o Grupo Renova e seus Credores possam se apropriar das vantagens trazidas pela Incorporação, ao mesmo tempo em que o BNDES e o CITI são protegidos e compensados pelos riscos inerentes à realocação de suas garantias fiduciárias, as Sociedades Consolidadas vêm apresentar sua proposta de Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("2º Aditamento");
- O) O 2º Aditamento propõe, em breve síntese:
  - (i) Formalizar a autorização dos Credores CITI, BNDES, CEMIG, e do credor titular do Empréstimo Ponte DIP para a realização da Incorporação, conforme previsto pela Cláusula 6.5 e pela letra "a" do Anexo 5, ambas do Plano vigente;
  - (ii) Realocar, sob determinadas condições previstas neste Aditamento, as garantias fiduciárias detidas pelos credores CITI, CEMIG e BNDES, que, na hipótese de incorporação da Chipley pela Renova, respeitadas as garantias do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, passarão a recair sobre os valores depositados na Conta Vinculada 02 (no caso das garantias fiduciárias detidas por CITI e CEMIG) e na Conta de Livre Movimentação (no caso da garantia fiduciária detida pelo BNDES), para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH de acordo com o estabelecido no Anexo 10;
  - (iii) Compensar os credores CITI e BNDES pela realocação das garantias fiduciárias relacionadas aos dividendos gerados pela Chipley na forma atualmente prevista, por meio da instituição de um fluxo adicional de pagamento dos credores CITI e BNDES,

mediante acréscimo do recebimento desses Credores no valor de venda da UPI Brasil PCH, a serem suportados com parte dos recursos adicionais que serão auferidos pelo Grupo Renova, cabendo também à Companhia uma parcela de tais recursos adicionais (sem impacto nas demais classes de credores);

- Adaptar a dinâmica dos eventos de liquidez a partir das garantias fiduciárias, (iv) conforme prevista no Anexo 10 do Plano vigente, em virtude da realocação das garantias fiduciárias CITI e BNDES ao evento de Incorporação, de forma que sejam conservados os direitos e garantias dos Credores, mesmo após a Incorporação;
- (v) Aditar o Empréstimo Ponte DIP na forma do Anexo 15 e compensar o credor titular do Empréstimo Ponte DIP pela alteração do perfil do crédito objeto do referido empréstimo, bem como assegurar ao respectivo credor que a Renova Energia não contrairá Novos Empréstimos até que o Empréstimo Ponte DIP seja integralmente quitado, mantendo-se suas garantias sobre a Conta Vinculada, conforme previsto no Anexo 10;
- P) Na medida em que o 2º Aditamento se restringe a alterar o fluxo de pagamentos previsto para a classe de Credores com Garantia Real e/ou tem o condão de impactar somente tais credores e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sem alterar ou impactar de nenhuma forma os fluxos de pagamento ou outros direitos atribuídos pelo Plano às demais classes de credores, a deliberação sobre o 2º Aditamento deverá ser feita exclusivamente no âmbito da classe de Credores com Garantia Real, com a anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sem direito a voz ou voto de credores de outras classes, nos termos do artigo 45, § 3º, da LFRJ.
- Q) Reconhecendo-se, porém, que as circunstâncias que motivam o 2º Aditamento estão fora do controle e influência do Grupo Renova, de modo que poderão vir a se prolongar por mais tempo do que o esperado, o Aditamento ao Plano dá aos Credores e às Sociedades Consolidadas a prerrogativa de renegociar novamente suas condições, mediante aprovação de novo aditamento ao Plano, caso isso se mostre necessário, sempre no espírito de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Renova.

Sob tais pressupostos, as Sociedades Consolidadas submetem a seus Credores

Concursais a presente proposta de Aditamento ao Plano, nos termos abaixo.

#### **ADITAMENTO AO PLANO**

- 1. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que não definidos neste 2º Aditamento, têm os significados que lhes foram atribuídos pela Cláusula 1.2 do Plano.
- 2. O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justifica a propositura do 2º Aditamento, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.

# 3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- 3.1. Ficam acrescidas ao Plano as cláusulas 1.2.108 a 1.2.110, com as seguintes redações:
  - "1.2.108 Garantia Fiduciária Realocada BNDES. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.5.
  - "1.2.109 **Garantia Fiduciária Realocada CITI**. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.4.
  - "1.2.110 **Garantia Fiduciária Realocada CEMIG**. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.6.
  - "1.2.111. **Novos Empréstimos.** Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.8" "1.2.112. **Taxa de Reestruturação**. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.3.
  - 1.2.113. **Conta Vinculada 02.** Significa a Conta Vinculada de titularidade da Renova Energia S.A. em Recuperação Judicial, que receberá os depósitos provenientes de 65,28% dos Dividendos Brasil PCH, após a quitação do Empréstimo DIP Ponte e da Taxa de Remuneração, nos termos da Parte 2 SEÇÕES B e D do Anexo 10."

# 4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS

4.1. Ficam acrescidas ao Plano as cláusulas 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.4, 6.1.1.5, 6.1.1.6, 6.1.1.7 e 6.1.1.8 com as seguintes redações:

"6.1.1.2. Os Credores CITI, BNDES, CEMIG, e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP formalizam, neste ato e por meio de sua adesão, voto favorável ou anuência, conforme o caso, ao Segundo Aditamento ao Plano, sem a necessidade de qualquer outro documento adicional, sua autorização para que as Recuperandas realizem a incorporação da Chipley pela Renova Energia, autorização esta cuja eficácia fica condicionada: (i) à homologação judicial do Segundo Aditamento ao Plano, permanecendo a autorização eficaz apenas enquanto o próprio Segundo Aditamento ao Plano se mantiver eficaz; (ii) a assunção do compromisso, pela Renova Energia, em realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação ao credor titular do Empréstimo Ponte DIP, nos termos do Anexo 15; (iii) ao cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 6.1.1.7 do Plano.; (iv) à realocação da Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre Movimentação e Conta Vinculada 02, respectivamente, para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, de acordo com o estabelecido no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo. Caso o Grupo Renova não logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI não serão realocadas na forma deste Aditamento, mantendo-se conforme previstas no Plano; e (v) à compensação em favor do BNDES e do CITI pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação..

6.1.1.3. Na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH será paga, ainda, taxa de reestruturação em favor do Credor titular do Empréstimo Ponte DIP, conforme previstas no instrumento de aditamento ao referido contrato, nos moldes do Anexo 15 ("Taxa de Reestruturação").

6.1.1.4. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária CITI passará a recair sobre o percentual de 54,04%

(cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo da Conta Vinculada 02, para a qual deverão ser vertidos os dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores que a Brasil PCH vier a distribuir à Renova, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, de acordo com a mecânica estabelecida no ANEXO 10 (Parte 2 <u>Seção B – com incorporação da Chipley)</u>. A Garantia Fiduciária Realocada CITI vigerá até que o CITI receba o pagamento previsto na Cláusula 10.1.2.(c) do Plano ("Garantia Fiduciária Realocada CITI");

6.1.1.5. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária Realocada BNDES passará a recair sobre o percentual de 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação Renova referida no ANEXO 10 (Parte 2 Seção B - com incorporação da Chipley) para a qual deverão ser vertidos 34,72% (trina e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores que a Brasil PCH vier a distribuir à Renova, de acordo com a mecânica estabelecida no ANEXO 10. O exercício dos direitos do BNDES sobre a Garantia Fiduciária Realocada BNDES ficará suspenso até conclusão da incorporação da Chipley pela Renova Energia, sem prejuízo da adoção pelo BNDES, a qualquer tempo, de medidas que se façam necessárias à preservação da Garantia Fiduciária Realocada BNDES. A Garantia Fiduciária Realocada BNDES vigerá até que o BNDES receba o pagamento previsto na Cláusula 10.1.2.(b) do Plano e, quando e se aplicável, o pagamento previsto na Cláusula 10.2.1.2. do Plano ("Garantia Fiduciária Realocada BNDES").

6.1.1.6. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária Realocada CEMIG passará, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, a recair sobre o percentual de 45,96% (quarenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 Renova referida no ANEXO 10 (Parte 2 Seção B — com incorporação da Chipley), limitada a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) por ano. A Garantia Fiduciária Realocada CEMIG vigerá até que seja concretizada a alienação da UPI Brasil PCH ("Garantia Fiduciária Realocada CEMIG").

6.1.1.7. Como condição precedente à incorporação da Chipley pela Renova Energia, as

### Recuperandas deverão:

- (i) celebrar com os credores fiduciários CITI e BNDES aditivos aos seus respectivos instrumentos particulares de garantia fiduciária, bem como proceder ao protocolo do pedido de registro no Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, sem prejuízo de registros posteriores em outros cartórios, conforme exigências legais; e
- (ii) notificar o Escrow Agent responsável pela administração da Conta Vinculada Renova referida no <u>ANEXO 10</u>, de forma irrevogável e irretratável, para que proceda à quitação integral do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, ainda que de forma antecipada, tão logo os recursos existentes na Conta Vinculada sejam suficientes para tanto.
- 6.1.1.8 A partir da presente data, e até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados, a Renova Energia, na qualidade de devedora principal ou garantidora ou coobrigada, não poderá captar outros empréstimos, sob qualquer modalidade, emitir títulos de dívida ou contrair outras formas de endividamento, ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, nem tampouco celebrar quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros, bem como não poderá realizar qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros que de um empréstimo ("Novos Empréstimos")."

# 5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. A cláusula 8.8.1.2.2.4 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"8.8.1.2.2.4. Adicionalmente, no caso de alienação da UPI Brasil PCH, o valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais), conforme previsto na Cláusula 10.1.2.(c), deverá ser destinado à amortização dos Créditos Extraconcursais CITI, nos termos da Cláusula 10.1 e seguintes, bem como deverão ser observadas as disposições da Cláusula 10.1.3 no que diz respeito ao pagamento do saldo dos Créditos Extraconcursais CITI e ao Empréstimo

DIP CITI. Os valores pagos pela alienação da UPI Brasil PCH não poderão ser considerados para atingir os limites previstos nas Cláusulas 8.8.1.2.2.2 e 8.8.1.2.2.3."

# 6. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

- 6.1. A cláusula 9.2.7 do Plano passa a valer com a seguinte redação:
- "9.2.7. Diante da Garantia Fiduciária BNDES ou da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, conforme aplicável, resta assegurado ao BNDES, enquanto não alienada a UPI Brasil PCH, o direito ao recebimento, após junho de 2021, de pagamentos oriundos dos dividendos a serem pagos pela Chipley (se antes de concluída sua incorporação) ou da Brasil PCH (se após concluída a incorporação), os quais serão regidos por uma das sistemáticas previstas nas Seções A e B do <u>ANEXO 10</u>, a depender de já ter sido concluída ou não a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2. O CITI e a CEMIG declaram estar cientes de que, ressalvado o aqui disposto, não há qualquer autorização do BNDES quanto à modificação do seus direitos sobre os dividendos, juros sobre capital próprio e/ou outras distribuições de capital da Chipley e não se opõem a que a Renova repasse ao BNDES a parcela que lhes cabe sobre esses dividendos, nos termos do <u>ANEXO 3</u>, <u>ANEXO 7</u> e do <u>ANEXO 10</u>."

### 7. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS ALIENAÇÕES DAS UPIS

- 7.1. A cláusula 10.1.1 do Plano passa a valer com a seguinte redação:
- "10.1.1. Quitação de custos e despesas relacionadas à alienação da UPI Brasil PCH, incluindo eventuais tributos e despesas proporcionais e razoáveis com assessores legais e M&A, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão ser instituições de primeira linha;"
- 7.2. As letras "a", "b" e "c" da cláusula 10.1.2 do Plano passam a valer com as seguintes redações:
  - "a) Pagamento do saldo devedor do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, caso esta ainda seja devida e ficando limitada a 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) do saldo devedor, observando-se os termos do Anexo 15;

- b) Pagamento, ao BNDES, em razão da Garantia Fiduciária BNDES, do valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Contudo, na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tal valor passará a ser de R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais);
- c) Pagamento, ao CITIBANK, do valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) a título de amortização dos Créditos Extraconcursais CITI. Contudo, na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tal valor passará a ser de R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais).

# 7.3. A cláusula 10.1.3 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

- "10.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos Créditos Extraconcursais CITI, desde que o CITI aceite conceder às Recuperandas, a título do Empréstimo DIP CITI, crédito adicional em valor equivalente ao valor original dos Créditos Extraconcursais CITI na Data do Pedido, acrescidos dos juros remuneratórios do período, subtraídos (i) o valor de 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais), conforme o caso, previsto na Cláusula 10.1.2.(c), (ii) o valor de R\$ 30.000.000,00 previsto nas Cláusulas 8.8.1.2.2.1, 10.6.3, e 10.7.3, (iii) outros valores pagos nos termos das Cláusulas 8.8.1.2.2.2, 8.8.1.2.2.3, 8.8.1.2.2.5, 10.2.1, 10.6.3.1, 10.6.3.2, 10.7.3.1 e 10.7.3.2. O Empréstimo DIP CITI será reajustado a 100% (cem por cento) do CDI e terá amortização de juros e principal no mesmo fluxo de pagamento dos Créditos com Garantia Real. Caso ocorram as hipóteses previstas nas Cláusulas 8.8.1.2.2.2 e 10.6.3.2 e 10.7.3.2, os recursos decorrentes de tais alienações serão utilizados como antecipação das parcelas seguintes do fluxo de pagamento acordado. Na hipótese de o CITI não conceder o Empréstimo DIP CITI, o saldo dos Créditos Extraconcursais CITI será pago nas mesmas condições que seriam aplicáveis ao Empréstimo DIP CITI;"
- 7.4. A cláusula 10.2 do Plano e respectivas subcláusulas passam a valer com as seguintes redações:

- "10.2. UPI Brasil PCH Sobejo: Os Recursos Líquidos oriundos da alienação da UPI Brasil PCH que excederem o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), contanto que os valores provenientes da alienação da UPI Brasil PCH sejam suficientes para o pagamento integral dos Créditos listados na Cláusula 10.1 acima, serão utilizados da forma prevista a seguir, a depender da realização ou não da incorporação da Chipley pela Renova Energia no contexto da alienação da UPI Brasil PCH:
- 10.2.1. Caso o Grupo Renova não logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tais recursos serão distribuídos na seguinte proporção:
- 10.2.1.1. 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados para o pagamento dos Créditos Extraconcursais CITI, observadas as disposições da Cláusula 10.1.;
- 10.2.1.2. 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados para pagamento ao BNDES em razão da Garantia Fiduciária BNDES;
- 10.2.1.3. 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real do ASIII Fase A, conforme restar previsto no Plano de Recuperação Judicial do ASIII Fase A; e
- 10.2.1.4. 30% (trinta por cento) dos recursos serão destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais das Recuperandas, do ASIII Fase A e dos Projetos em Desenvolvimento, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão ser instituições de primeira linha, e eventuais tributos, ainda que mediante parcelamento.
- 10.2.2. Caso o Grupo Renova logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tais recursos serão distribuídos na sequinte proporção:
- 10.2.2.1. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados para o pagamento

dos Créditos Extraconcursais CITI, observadas as disposições da Cláusula 10.1.;

10.2.2.2. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados para pagamento ao BNDES em razão da Garantia Fiduciária BNDES;

10.2.2.3. 70% (setenta por cento) dos recursos restantes serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real do ASIII Fase A, conforme restar previsto no Plano de Recuperação Judicial do ASIII Fase A, sendo que tais recursos serão rateados entre os Credores com Garantia Real do ASIII Fase A com base na proporção de Créditos com Garantia Real do ASIII Fase A detidos na data do fechamento da venda da UPI Brasil PCH; e

10.2.2.4. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais das Recuperandas, do ASIII Fase A, dos Projetos em Desenvolvimento, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão ser instituições de primeira linha, e eventuais tributos, ainda que mediante parcelamento."

# 8. CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DE DETERMINADAS UPIS

8.1. A cláusula 12.1.3 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"12.1.3 Após junho de 2021, em hipótese alguma poderá ser direcionado para pagamento do Empréstimo Ponte DIP montante excedente a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos, juros sobre capital próprio e outras distribuições oriundos da Brasil PCH e recebidos pela Chipley ou, após a realização da incorporação prevista na Cláusula 6.1.1.2, pela Renova Energia, conforme estabelecido no <u>ANEXO 10</u>. A utilização do produto da venda da UPI Brasil PCH é regida pelas Cláusulas 10.1 e 10.2."

### 9. ANEXOS

9.1. A letra "a" do ANEXO 5 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"a) As sociedades Chipley SP Participações S.A., Enerbrás Centrais Elétricas S.A., CE

Itapuã IV Ltda., CE Itapuã V Ltda., CE Itapuã VII Ltda., CE Itapuã XV Ltda., CE Itapuã XX Ltda., CMNPAR Fifty-Four Participações S.A., Espra Holding S.A., Parque Eólico Iansã Ltda., SF 123 Participações S.A., Bahia Holding S.A, Centrais Eólicas Bela Vista XIV, Ventos de São Cristóvão Energias Renováveis S.A e Renova PCH Ltda. poderão ser extintas, cindidas, fundidas entre si, constituir uma ou mais novas sociedades ou incorporadas umas às outras ou à Renova Energia, mediante anuência em âmbito regulatório conforme necessário, sempre com o objetivo de simplificar a atual estrutura do Grupo Renova, permitindo maior eficiência administrativa, financeira e fiscal, respeitadas em qualquer caso as disposições constantes dos instrumentos de garantia real ou fiduciária que estiverem vigentes em relação a cada uma destas sociedades. Os Credores CITI, BNDES, CEMIG, e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP formalizam, neste ato e por meio de sua adesão, voto favorável ou anuência, conforme o caso, ao Segundo Aditamento ao Plano, sem a necessidade de qualquer outro documento adicional, sua autorização para que as Recuperandas realizem a incorporação da Chipley pela Renova Energia, autorização esta cuja eficácia fica condicionada: (i) à homologação judicial do Segundo Aditamento ao Plano, permanecendo a autorização eficaz apenas enquanto o próprio Segundo Aditamento ao Plano se mantiver eficaz; (ii) à assunção do compromisso, pela Renova Energia, em realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação ao credor titular do Empréstimo Ponte DIP, nos termos do Anexo 15; e (iii) ao cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 6.1.1.7 do Plano; (iv) à realocação da Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre Movimentação e na Conta Vinculada 02, para as quais, observada a garantia do credor do Empréstimo DIP Ponte, serão vertidos Dividendos Brasil PCH, de acordo com o estabelecido no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo; e (v) à compensação em favor do BNDES e do CITI pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação."

- 9.2. O ANEXO 10 do Plano fica integralmente substituído pelo ANEXO 10 que acompanha este 2º Aditamento, com redação atualizada.
  - Fica acrescido ao Plano o **ANEXO 15**, que acompanha este 2º Aditamento. 9.3.

- **10.** Todas as demais cláusulas do Plano, conforme modificadas pelo 1º Aditamento, à exceção daquelas modificadas expressamente por este 2º Aditamento, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.
- 11. Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores com Garantia Real, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, e poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores com Garantia Real, mediante aprovação de novo aditamento ao Plano.
- **12.** O Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Sociedades Consolidadas.

São Paulo, 16 de novembro de 2021

[segue página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Renova] [Página de assinaturas do Segundo Aditamento Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Renova, de 16 de novembro de 2021]

RENOVA ENERGIA S.A. em recuperação judicial RENOVAPAR S.A. em recuperação judicial RENOVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. em recuperação judicial CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. em recuperação judicial CE ITAPARICA S.A. em recuperação judicial CE MACAMBIRA S.A. em recuperação judicial CE TAMBORIL S.A. em recuperação judicial CE CARRANCUDO S.A. em recuperação judicial CE IPÊ AMARELO S.A. em recuperação judicial CE CABEÇA DE FRADE S.A. em recuperação judicial CE CANJOÃO S.A. em recuperação judicial CE CONQUISTA S.A. em recuperação judicial CE COXILHA ALTA S.A. em recuperação judicial CE BOTUQUARA S.A. em recuperação judicial CE JEQUITIBA S.A. em recuperação judicial CE TINGUI S.A. em recuperação judicial CE ANÍSIO TEIXEIRA S.A. em recuperação judicial CE IMBURANA DE CABÃO S.A. em recuperação judicial CE EMBIRUÇU S.A. em recuperação judicial CE LENÇÓIS S.A. em recuperação judicial CE CALIANDRA S.A. em recuperação judicial CE ICO S.A., em recuperação judicial CE ALCAÇUZ S.A. em recuperação judicial CE PUTUMUJU S.A. em recuperação judicial CE CANSANÇÃO S.A. em recuperação judicial BAHIA HOLDING S.A. em recuperação judicial CE BELA VISTA XIV S.A. em recuperação judicial

VENTOS DE SÃO CRISTÓVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. em recuperação judicial

RENOVA PCH LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ IV LTDA. em recuperação judicial
CE ITAPUÃ V LTDA. em recuperação judicial
CE ITAPUÃ VII LTDA. em recuperação judicial
CE ITAPUÃ XV LTDA. em recuperação judicial
CE ITAPUÃ XX LTDA. em recuperação judicial
PARQUE EÓLICO IANSÃ LTDA. em recuperação judicial

### **ANEXO 10**

### Mecânica de distribuição e utilização dos dividendos da Brasil PCH

- Aplicável até a integral quitação das obrigações assumidas no Empréstimo Ponte DIP
- Não aplicável para a distribuição dos recursos provenientes da venda da UPI Brasil PCH

**SEÇÃO A** - Antes de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2, a mecânica de distribuição dos dividendos da Brasil PCH será a seguinte:

- 1) A Brasil PCH distribuirá e pagará regularmente dividendos em favor da Chipley;
- 2) A Chipley notificará a Brasil PCH para que a integralidade dos dividendos, sejam depositados numa Conta Centralizadora;
- 3) Um Escrow Agent, constituído para a gestão da Conta Centralizadora nos termos do Empréstimo Ponte DIP, se encarregará de dividir esses dividendos entre uma Conta Vinculada, e uma Conta de Livre Movimentação.
  - 3.1) O valor a ser depositado na Conta Vinculada corresponderá a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do valor recebido pela Chipley;
  - 3.2) O saldo remanescente será depositado na Conta de Livre Movimentação;
- 4) Os valores depositados na Conta Centralizadora, reduzidos das despesas financeiras, despesas e custos operacionais, recolhimento de tributos, atribuíveis exclusivamente à Chipley, servirão como base para o cálculo dos dividendos a serem declarados e distribuídos pela Chipley à Renova Energia, na forma do regramento previsto pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
  - 4.1) A Chipley estará autorizada a captar exclusivamente o Empréstimo Ponte DIP previsto no Plano, não podendo, em nenhuma hipótese, as parcelas do serviço da respectiva dívida, incluindo juros, amortização e outros encargos, serem pagas com os recursos da Conta de Livre Movimentação, preenchida nos termos do item 3.2.

- 4.2) Sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar Novos Empréstimos até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados.
- 4.3) Na hipótese de os juros, amortização e outros encargos relativos ao Empréstimo Ponte DIP excederem o saldo de recursos depositado na Conta Vinculada prevista no item 3.1, a Renova Energia se obriga a transferir à Chipley recursos equivalentes a tal diferença, deduzida de eventual parcela capitalizada ao principal, para sua liquidação.
- 4.4) Para fins de cálculo da parcela do BNDES, as despesas e custos operacionais e recolhimentos de tributos ficam limitados ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
- 5) A Chipley calculará e declarará 100% (cem por cento) de seu lucro líquido, apurado nos termos do item 4 acima, como dividendos, observadas eventuais reservas de lucro obrigatórias exigidas em lei, sendo que, desse percentual:
  - 5.1) 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos declarados serão retidos no âmbito da Chipley, devendo ser contabilizados na rubrica contábil "<u>Dividendos a Pagar</u>"; e
  - 5.2) 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos declarados, utilizando os recursos depositados na Conta de Livre Movimentação, serão efetivamente pagos à Renova Energia e utilizados para amortizar o Crédito detido pelo BNDES, dando cumprimento integral às suas obrigações no âmbito da Garantia Fiduciária BNDES.
- 6) Os valores depositados na Conta Vinculada serão dados em garantia fiduciária no âmbito do Empréstimo Ponte DIP, e os recursos ali depositados serão utilizados para o serviço desta dívida, observado o quanto disposto no item 4.1;
- 7) Após (a) a dedução das despesas e custos operacionais e recolhimento de tributos atribuíveis exclusivamente à Chipley, e (b) o pagamento previsto no item 5 (b) acima, e observado o item 8 abaixo, a totalidade dos recursos remanescentes na Conta de Livre

Movimentação será transferida para a Renova Energia, que utilizará tais recursos para amortizar o Crédito detido pelo BNDES, dando cumprimento integral às suas obrigações no âmbito da Garantia Fiduciária BNDES, observados os termos deste Plano, de modo que a soma dos recursos pagos ao BNDES por força da Garantia Fiduciária BNDES nos termos do item 5 (b) e do presente item 7 correspondam a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Chipley da Brasil PCH, com as reduções previstas no item 4, excetuadas as despesas financeiras;

8) A Chipley deverá realizar todos os lançamentos contábeis adicionais aos indicados no item 5 acima, de forma a permitir que os recursos disponíveis na Conta de Livre Movimentação tenham a destinação prevista no item 7 acima, incluindo, sem limitação, declarar dividendos adicionais com base na rubrica de reserva especial para dividendos (lucros acumulados), de forma a distribuir dividendos adicionais nos termos dos itens 5 e 7 acima, tendo como base a reserva especial para dividendos a ser constituída a partir do exercício de 2020, inclusive, e limitados ao saldo desta rubrica.

**SEÇÃO B** - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2 e até que ocorram os pagamentos previstos na Cláusula 10.1.2 do Plano, a mecânica de distribuição dos dividendos da Brasil PCH será a seguinte:

- 1) A Brasil PCH distribuirá e pagará regularmente dividendos em favor da Renova Energia;
- 2) A Renova Energia notificará a Brasil PCH, em até 2 (dias) úteis contados do protocolo na Junta Comercial dos documentos relativos à incorporação da Chipley pela Renova, para que a integralidade dos dividendos continuem sendo depositados numa nova Conta Centralizadora, sob a titularidade da Renova Energia, em caráter irrevogável e irretratável;
- 3) Um *Escrow Agent,* constituído para a gestão da Conta Centralizadora nos termos do Empréstimo Ponte DIP, se encarregará de dividir esses dividendos entre uma Conta Vinculada, e uma Conta de Livre Movimentação.
  - 3.1) O valor a ser depositado na Conta Vinculada corresponderá a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do valor recebido da Brasil PCH;

- 3.2) O saldo remanescente será depositado na Conta de Livre Movimentação;
- 4) Enquanto o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação não forem integralmente quitados, os valores depositados na Conta Vinculada e na Conta de Livre Movimentação serão utilizados da seguinte forma:
  - 4.1) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada será destinado ao credor titular do Empréstimo DIP, em virtude de sua garantia fiduciária, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito do Empréstimo Ponte DIP;
  - 4.2) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação será destinado diretamente ao BNDES, em cumprimento à Garantia Fiduciária Realocada BNDES, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária Realocada BNDES, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo BNDES continuará correspondendo a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
- 5) Após a quitação integral do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, os valores mencionados no item 3.1 acima serão depositados na Conta Vinculada 02 e os valores mencionados no item 3.2 acima na Conta de Livre Movimentação, obrigações estas a serem cumpridas por um Escrow Agent, observadas as Seções C e D abaixo, passando a ser utilizados da seguinte forma:
  - 5.1) 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 será destinado ao CITI, em cumprimento à Garantia Fiduciária Realocada CITI, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito operação garantida pela Garantia Fiduciária CITI, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo CITI continuará correspondendo a 35,28% (trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.

- 5.2) 45,96% (quarenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02, limitado a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) por ano, será destinado diretamente à CEMIG, em cumprimento à Garantia Fiduciária CEMIG, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária CEMIG, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pela CEMIG continuará correspondendo a 30% (trinta por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
- 5.3) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação continuará sendo destinado diretamente ao BNDES, em razão da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária Realocada BNDES, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo BNDES continuará correspondendo a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
- 6) Sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar Novos Empréstimos, até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados, não podendo, em nenhuma hipótese, as parcelas do serviço da respectiva dívida, incluindo juros, amortização e outros encargos, serem pagas com os recursos da Conta de Livre Movimentação, preenchida nos termos do item 3.2.
- 7) Na hipótese de os juros, amortização e outros encargos relativos ao Empréstimo Ponte DIP excederem o saldo de recursos depositado na Conta Vinculada prevista no item 3.1, a Renova Energia se obriga a depositar pessoalmente na Conta Vinculada recursos equivalentes a tal diferença, deduzida de eventual parcela capitalizada ao principal, para sua liquidação.
- 8) Os valores depositados ou a serem destinados à Conta Vinculada permanecerão dados em garantia fiduciária no âmbito do Empréstimo Ponte DIP até a sua integral quitação, e os recursos ali depositados serão utilizados para o serviço desta dívida, observado o quanto disposto no item 6;

- A partir de junho de 2021, enquanto não alienada a Brasil PCH, todos os valores depositados na Conta de Livre Movimentação serão destinados ao pagamento do serviço da dívida do BNDES;
- 10) A Renova Energia deverá realizar todos os lançamentos contábeis necessários de forma a permitir que os recursos disponíveis na Conta Vinculada e na Conta de Livre Movimentação tenham a destinação prevista nos itens 4 e 5 acima.

SEÇÃO C - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova Energia prevista na Cláusula 6.1.1.2, caso a venda da Brasil PCH, por qualquer motivo, não seja efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após celebração do instrumento que formalize o aditamento da Garantia Fiduciária BNDES a fim de refletir sua realocação para 100% (cem por cento) da Conta de Livre Movimentação ("Instrumento"), a Renova Energia deverá contratar, às suas expensas, escrow agent que administrará conta vinculada, a ser cedida fiduciariamente ao BNDES, onde passarão a ser depositados os valores decorrentes da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, só podendo ser movimentada por ordem expressa do BNDES, conforme previsto no Instrumento, mantendo-se a mecânica de distribuição e utilização de dividendos da Brasil PCH, aplicável à Conta de Livre Movimentação, prevista na Seção B.

SEÇÃO D - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova Energia prevista na Cláusula 6.1.1.2, e após a quitação do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, e sem prejuízo da obrigação de quitação antecipada do Empréstimo Ponte DIP nos termos da Cláusula 6.1.1.7.(ii), caso a venda da Brasil PCH, por qualquer motivo, não seja efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após celebração do instrumento que formalize o aditamento da Garantia Fiduciária CITI a fim de refletir sua realocação para 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 ao CITI, a Renova Energia deverá contratar, às suas expensas, *escrow agent* que administrará a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada 02, sendo que na Conta Vinculada 02 passarão a ser depositados os valores decorrentes da Garantia Fiduciária Realocada CITI e da Garantia Fiduciária Realocada CEMIG, nos termos das Cláusulas 6.1.1.4 e 6.1.1.6, só podendo a Conta Vinculada 2 ser movimentada por ordem expressa dos credores fiduciários.

# **ANEXO 15**

Condições de aditamento ao Empréstimo Ponte DIP

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

À

# MULTI PCH SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Rua Bandeira Paulista, nº 600, conjunto 44, Sala 04 CEP 04532-001/ São Paulo, SP

C/C

# PAVARINI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, sala 1401 CEP 04534-002 / São Paulo, SP

Ref.: Solicitação de *waiver*, referente à possibilidade de declaração de vencimento antecipado da Cédula, decorrente de um Inadimplemento (conforme abaixo definidos)

Prezados Senhores,

Fazemos referência:

(a) à "Cédula de Crédito Bancário n° 2012170695/CSP" emitida pela Chipley SP Participações S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o n° 17.643.213/0001-34 ("Devedora Original") em favor da QI Sociedade de Crédito S.A., inscrita no CNPJ sob n° 32.402.502/0001-35 ("Credor Original" e "Cédula"), a qual foi endossada e cedida para a Multi PCH Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 38.042.694/0001-00 ("Multi PCH"), por meio da celebração do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças", celebrado entre o Credor Original, a Multi PCH e outros em 17 de dezembro de 2020; e

(b) à ata da Assembleia Geral Extraordinária da Renova Energia S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob nº 08.534.605/0001-74 ("Renova"), realizada em 29 de outubro de 2021, que deliberou, dentre outras matérias, a aprovação da incorporação da Devedora Original e outras, pela Renova ("Incorporação Chipley").

Pelo presente instrumento, solicitamos a dispensa ("*Waiver*") do direito da Multi PCH declarar imediatamente vencidas as obrigações pactuadas na Cédula, especialmente no que tange ao Inadimplemento previsto na Cláusula (10.1), "n" da Cédula, e que a Multi PCH manifeste sua anuência em relação à Incorporação Chipley e não a considere como um descumprimento/inadimplemento ao disposto na Cédula.

Em contrapartida à concessão do presente *Waiver*, a Renova e a Chipley, em adição aos demais aditamentos à Cédula, aos respectivos instrumentos de garantia e ao Plano de Recuperação Judicial celebrados nesta data, neste ato, em caráter irrevogável, irretratável e solidário, da forma mais ampla, total, incondicional e irrestrita, confessam dever e obrigam-se a pagar à Multi PCH, montante equivalente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo devedor da Cédula na data do respectivo pagamento, a ser pago em: (i) até 2 (dois) dias úteis da data de fechamento (liquidação financeira) da alienação da participação acionária detida na Brasil PCH S.A. pela Devedora Original ou pela Renova; ou (ii) 29 de dezembro de 2021, o que ocorrer primeiro ("*Waiver Fee*" e "Data Limite").

O *Waiver Fee* deverá ser pago por meio de crédito na conta corrente 32028-4, de titularidade da Multi PCH, mantida na agência 8499, do banco Itaú-Unibanco (341).

A eficácia dos negócios jurídicos relacionados à Incorporação Chipley, incluindo sem limitação para os fins do item 5.2. do Protocolo e Justificação da Incorporação de Sociedades do Grupo Renova celebrado em 28 de setembro de 2021, sujeitar-se-á ao cumprimento integral pela Renova e pela Devedora Original dos termos e condições contidos na presente correspondência nos prazos e na forma aqui previstos.

O presente *Waiver* é concedido sob condição resolutiva, ou seja, caso, até a Data Limite, o *Waiver Fee* não seja integralmente pago e as demais obrigações aqui previstas não sejam cumpridas nos prazos e na forma aqui previstos, o presente *Waiver* reputar-se-á resilido de pleno direito, sem a necessidade de qualquer formalidade adicional, retornando as partes imediatamente ao *status quo ante*. Neste caso, em adição ao pagamento do *Waiver Fee*, o qual reputar-se-á devido e exigível, a Multi PCH poderá declarar a Cédula imediatamente vencida e exigível, podendo adotar todas as medidas decorrentes de tal fato, sem prejuízo da cobrança conjunta do *Waiver Fee*.

O presente *Waiver* é celebrado pelos representantes legais dos signatários, os quais têm poderes para assumir, em seu respectivo nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo a presente uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Esse *Waiver* é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os signatários e seus respectivos sucessores.

Finalmente, declaramos que o consentimento de V.Sas. quanto ao disposto neste instrumento não será interpretado como renúncia da Multi PCH quanto ao cumprimento pela Renova e pela Chipley de qualquer obrigação prevista na Cédula e/ou em qualquer Documento da Operação (conforme definido na Cédula), nem deverá impedir, restringir e/ou limitar o exercício de qualquer direito, obrigação, recurso, poder ou privilégio pactuados em qualquer Documento da Operação, exceto pela configuração de um Inadimplemento da Cédula, exclusivamente em virtude da Incorporação Chipley até a data estabelecida neste *Waiver* e/ou pagamento do *Waiver Fee*, no todo ou em parte.

Os termos com iniciais maiúsculas empregadas e que não estejam de outra forma definidos neste instrumento são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na Cédula. Eventuais dúvidas ou questões controversas oriundas deste instrumento deverão ser dirimidas exclusivamente no foro da Comarca de São Paulo, Capital.

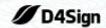
# Atenciosamente,

# Renova Energia S.A. – em Recuperação Judicial

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

# Chipley SP Participações S.A. – em Recuperação Judicial

Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	
De acordo:		
Multi PCH S	Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.	
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	
Pave	arini Serviços Especializados Ltda.	
1 4 7 6	umi Serviços Especializados Etda.	
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	
Testemunhas:		
1	2	
Nome:	Nome:	
RG:	RG:	
CPF:	CPF:	



7 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:27:57



Waiver Chipley - 20211115 versao assinatura pdf Código do documento d2603197-5305-4095-965e-b177449b43ae



## Assinaturas

GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS
Certificado Digital
gsantos@renovaenergia.com.br

Assinou como parte
GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS

Certificado Digital
gsantos@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

MARCELO JOSE MILLIET:03861342863

Certificado Digital mmilliet@renovaenergia.com.br Assinou como parte

MARCELO JOSE MILLIET:03861342863

Certificado Digital mmilliet@renovaenergia.com.br Assinou como parte

VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA:21871856809

Certificado Digital
vinicius.stopa@grupotravessia.com
Assinou como parte

VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897

Certificado Digital
victor.gallo@quadra.capital
Assinou como testemunha

MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104

Certificado Digital
marcela@quadra.capital
Assinou como testemunha

MATHEUS GOMES FARIA:05813311769
Certificado Digital

Certificado Digital matheus@simplificpavarini.com.br Assinou como parte

# Eventos do documento

# 15 Nov 2021, 18:49:47

Documento d2603197-5305-4095-965e-b177449b43ae **criado** por NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email:estruturacao@quadra.capital. - DATE\_ATOM: 2021-11-15T18:49:47-03:00

15 Nov 2021, 18:58:48

7 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:27:57



Assinaturas **iniciadas** por NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. - DATE\_ATOM: 2021-11-15T18:58:48-03:00

### 15 Nov 2021, 21:02:29

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS **Assinou como parte** Email: gsantos@renovaenergia.com.br. IP: 179.209.47.78 (b3d12f4e.virtua.com.br porta: 16500). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS. - DATE ATOM: 2021-11-15T21:02:29-03:00

### 16 Nov 2021, 08:29:05

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELO JOSE MILLIET:03861342863 **Assinou como parte** Email: mmilliet@renovaenergia.com.br. IP: 189.78.255.222 (189-78-255-222.dsl.telesp.net.br porta: 54300). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=MARCELO JOSE MILLIET:03861342863. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:29:05-03:00

### 16 Nov 2021, 08:29:56

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELO JOSE MILLIET:03861342863 **Assinou como parte** Email: mmilliet@renovaenergia.com.br. IP: 189.78.255.222 (189-78-255-222.dsl.telesp.net.br porta: 54824). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=MARCELO JOSE MILLIET:03861342863. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:29:56-03:00

### 16 Nov 2021, 08:51:40

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897 **Assinou como testemunha** Email: victor.gallo@quadra.capital. IP: 191.209.42.20 (191-209-42-20.user.vivozap.com.br porta: 2896). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:51:40-03:00

# 16 Nov 2021, 08:55:34

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104 Assinou como testemunha Email: marcela@quadra.capital. IP: 191.209.42.20 (191-209-42-20.user.vivozap.com.br porta: 41066). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:55:34-03:00

### 16 Nov 2021, 09:09:14

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA:21871856809 Assinou como parte Email: vinicius.stopa@grupotravessia.com. IP: 189.120.73.207 (bd7849cf.virtua.com.br porta: 59164). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA:21871856809. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T09:09:14-03:00

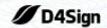
### 16 Nov 2021, 09:24:41

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **REMOVEU** o signatário **thais.monteiro@grupotravessia.com** - DATE ATOM: 2021-11-16T09:24:41-03:00

16 Nov 2021, 09:49:17

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigita//pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103257-54.2019.8.26.0100 e cédigo BECD823

documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/11/2021 às 14:07.



7 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:27:57



**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS **Assinou como parte** Email: gsantos@renovaenergia.com.br. IP: 179.209.47.78 (b3d12f4e.virtua.com.br porta: 46576). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T09:49:17-03:00

### 16 Nov 2021, 10:33:05

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **ADICIONOU** o signatário **matheus@simplificpavarini.com.br** - DATE ATOM: 2021-11-16T10:33:05-03:00

## 16 Nov 2021, 10:33:49

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **REMOVEU** o signatário **spestruturacao@simplificpavarini.com.br** - DATE ATOM: 2021-11-16T10:33:49-03:00

### 16 Nov 2021, 10:38:13

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MATHEUS GOMES FARIA:05813311769 **Assinou como parte** Email: matheus@simplificpavarini.com.br. IP: 189.100.70.28 (bd64461c.virtua.com.br porta: 58206). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=MATHEUS GOMES FARIA:05813311769. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T10:38:13-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):c6af470e62978b12eb70a54ac04292e5acd6d1223881688687ad20462bdc295e (SHA512):a0d9c77b5b16ade90f7a72b56524a441099f17d9c578dbb3efcf08ad292d69c94c27b05d788bb2610fb8380a195dc5282806d4c7342094d6a67fef54c9ff3fc4

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

# INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1º (PRIMEIRO) ADITAMENTO À "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2012170695/CSP"

Por meio do presente "Instrumento Particular de 1º (Primeiro) Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Nº 2012170695/CSP" ("Aditamento"):

- 1. **MULTI PCH SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, sociedade anônima aberta, com registro perante a CVM sob o nº 25240, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 600, Conjunto 44, Sala 04, CEP 04532-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.042.694/0001-00 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.554.035, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("<u>Multi PCH</u>");
- 2. CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.643.213/0001-34, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.449.908, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Chipley");
- 3. **RENOVA ENERGIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.358.295, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("<u>Renova</u>");
- 4. **RENOVAPAR S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.667.090/0001-71, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.449.991, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Renovapar")

E, na qualidade de Intervenientes Anuentes:

- 5. **PAVARINI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,** com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano 466, bloco B, sala 1401, Itaim Bibi Cep 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 34.061.232/0001-71, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35235566356, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Representante do Credor");
- 6. **TMF BRASIL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Caiapós, nº 243, Térreo, Conjunto A, Sala 1, Centro Empresarial Tamboré, inscrita no CNPJ sob o nº 23.103.490/0001-57, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.229.375.447, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Agente Administrador de Contas Oneradas");

# **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) Em 17 de dezembro de 2020, a "Cédula de Crédito Bancário nº 2012170695/CSP" foi emitida pela Chipley em favor da QI SOCIEDADE DE CRÉDITO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 32.402.502/0001-35 ("Credor Original" e "Cédula"). A Cédula foi devidamente registrada no: (a) Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, em 20 de janeiro de 2021, sob o nº 1691756; e (b) 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em 06 de janeiro de 2021, sob o nº 1.514.853 ("Cartórios");
- (ii) O Credor Original cedeu e endossou a Cédula à Multi PCH, nos termos da Cédula, razão pela qual o Credor Original não assina o presente Aditamento;
- (iii) Em 15 de novembro de 2021, a Multi PCH celebrou instrumento de *Waiver*, substancialmente na forma do "<u>Anexo I</u>", por meio do qual manifestou sua concordância com a incorporação da Chipley (e outras sociedades) pela Renova, mediante o recebimento de *Waiver Fee* estipulado no referido documento, afastando, desta forma, a hipótese de vencimento antecipado da Cédula, prevista em seu item (10.1), alínea "n" ("Incorporação");
- (iv) A Incorporação foi aprovada no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Renova, realizada em 29 de outubro de 2021 e será aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Chipley, após a devida homologação do 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que a Chipley será: (a) extinta a partir da data de aprovação da Incorporação na respectiva Assembleia Geral Extraordinária e da satisfação de todas as condições previstas no instrumento de *Waiver*; e (b) sucedida pela Renova em todos os seus ativos, passivos, bens, direitos, obrigações e posições contratuais, de qualquer natureza, passando todas as suas atividades a ser desenvolvidas pela Renova, de forma automática, nos termos do artigo 227, caput e §3º, da Lei das Sociedades por Ações, e do artigo 1.116, do Código Civil;
- (v) Mediante a implementação dos atos descritos nas alíneas "a" e "b" do Considerando (iv), a Renova passará, automaticamente, a ser detentora da posição jurídica da Chipley na Cédula na íntegra, para todos os fins e efeitos de direito e, tornando-se devedora principal da Cédula, deixará de figurar como avalista do referido título;
- (vi) A Renova e determinados credores deverão celebrar o 2º aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, substancialmente na forma do "Anexo II", para: (a) harmonizálo aos ajustes societários acima mencionados; (b) refletir as condições do Waiver Fee (conforme definido no instrumento de Waiver); e (c) refletir o compromisso da Renova de não captar outros empréstimos, sob qualquer modalidade, emitir títulos de dívida ou contrair outras formas de endividamento (inclusive na condição de garantidora ou coobrigada), ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, tampouco celebrar quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros,

bem como não realizar qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros de um empréstimo, até que a Cédula e o *Waiver Fee* sejam integralmente quitados; e

(vii) Os termos e condições deste Aditamento estão em plena conformidade com a legislação aplicável e com as previsões e permissões contidas na Cédula e foram negociados de boa-fé entre seus signatários, de forma a resguardar os direitos e deveres das Partes,

vêm, por meio desta e na melhor forma de direito, celebrar o presente Aditamento, que será regido pelas Cláusulas e condições a seguir:

# Cláusula Primeira – Das Definições

1.1. Os termos com iniciais maiúsculas empregados neste Aditamento que não estejam de outra forma aqui definidos são utilizados neste instrumento com o mesmo significado atribuído a tais termos na Cédula.

# Cláusula Segunda – Do Aditamento

- 2.1. A fim de refletir as considerações supracitadas, os signatários deste Aditamento decidem aditar a Cédula (incluindo seus anexos), de forma que, uma vez assinado o presente instrumento e implementados os atos descritos nas alíneas "a" e "b" do Considerando (iv), as seguintes alterações, válidas desde a presente data, passarão a produzir efeitos:
  - (i) A Renova passará a ser denominada "Emitente" ou "Renova" para fins da Cédula, sucedendo a Chipley em seus respectivos direitos, obrigações e posição contratual, a qual, em vista de sua extinção, deixará de integrar o referido título, para todos os fins e efeitos de direito;
  - (ii) A Renova deixará de integrar a Cédula na posição de avalista e, portanto, o termo definido "Avalistas" deixará de ser empregado no plural, passando a ser utilizado tão somente no singular para referir-se à Renovapar;
  - (iii) A inclusão da alínea "f.1" na cláusula 10.1. da Cédula, com a seguinte redação: "f.1) a realização dos seguintes atos pela Renova: a captação de quaisquer empréstimos, sob qualquer modalidade, emissão de títulos de dívida ou a contração de outras formas de endividamento (inclusive na condição de garantidora ou coobrigada), ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, a celebração de quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros, bem como a realização de qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros de um empréstimo";
  - (iv) O "anexo 2.1.2" da Cédula passará a vigorar na forma do "Anexo III" a este Aditamento; e

- (v) A Cédula deverá ser sempre lida e interpretada em harmonia com as alterações constantes das alíneas acima, na medida em que estas alterações impactem, direta ou indiretamente, as suas disposições, e nunca de forma a prejudicar os direitos, garantias e prerrogativas das Partes previstos na Cédula original.
- 2.1.1. Os signatários concordam em não celebrar instrumento de consolidação das alterações à Cédula objeto deste Aditamento, uma vez que estas foram devidas e suficientemente indicadas neste instrumento.

# Cláusula Terceira – Das Disposições Finais

- 3.1. As alterações à Cédula pactuadas no presente Aditamento não implicam novação tampouco renúncia, pelos signatários, de quaisquer de seus direitos e obrigações previstos na Cédula e nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável, que ficam expressamente ratificados e confirmados, permanecendo em vigor e plenamente aplicáveis, todas as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas pelo presente Aditamento.
- 3.2. O presente Aditamento foi devidamente celebrado pelos representantes legais dos signatários, os quais têm poderes para assumir, em seu respectivo nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente uma obrigação lícita, válida e exequível, em conformidade com seus termos. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores.
- 3.3. Este Aditamento decorre do mútuo acordo entre os signatários, não podendo de forma alguma ser caracterizado como precedente invocável para obstar o cumprimento de suas respectivas obrigações definidas na Cédula e demais Documentos da Operação.
- 3.4. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da celebração deste Aditamento, a Renova obrigase, às suas expensas:
- i) a providenciar a prenotação deste Aditamento nos Cartórios, , para que seja realizado o registro na forma da lei. A Renova deverá entregar ao Representante do Credor e à Multi PCH, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da prenotação acima referida, vias originais do respectivo aditamento devidamente registrado nos Cartórios; e
- ii) a realizar qualquer procedimento adicional, que eventualmente venha a ser necessário à existência, validade, e eficácia deste instrumento, inclusive em face de terceiros, caso o Representante do Credor e/ou a Multi PCH assim venha a solicitar, com base em lei, determinando o cumprimento do referido procedimento, sob pena de, não fazendo, caracterizar-se um evento de vencimento antecipado.
- 3.4.1. Caso julgue necessário, mas desde que, após instrução da Multi PCH, e mediante prévia comunicação à Renova ou à Renovapar, se estas não realizarem o registro nos termos do item (i) da Cláusula 3.4, o Representante do Credor e/ou a Multi PCH poderá proceder às averbações acima referidas e a cobrar o valor correspondente da Renova e/ou da Renovapar, as quais se

obrigam a antecipar ao Representante do Credor e/ou à Multi PCH do valor das despesas que serão comprovadamente incorridas no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação escrita encaminhada por este nesse sentido.

- 3.4.2. Em até 45 (quarenta e cinco) dias contados desta data, a Chipley, a Renova e a Renovapar, conforme aplicável, obrigam-se a celebrar instrumentos de aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária, ao Contrato de Administração de Contas, ao Contrato de Depósito e, caso eventualmente solicitado pelo Representante do Credor, a outros instrumentos jurídicos vinculados à Cédula, sem solução de continuidade, sob pena de, não fazendo, caracterizar-se um evento de vencimento antecipado da Cédula, nos termos da cláusula 10.1. da Cédula. Os instrumentos de aditamento deverão refletir, em forma e substância satisfatórias ao Representante do Credor, *mutatis mutandis*, os "Considerandos" e o objeto deste Aditamento.
- 3.5. Os signatários elegem e aceitam como meio legítimo, existente, válido e eficaz de celebração deste instrumento, bem como de seus eventuais aditamentos, para todos os fins e efeitos de direito e nos termos do artigo 10 parágrafo 2º da MP 2200-2/2001 e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, conforme alteradas, sistema eletrônico de formalização e assinatura de contratos, reconhecendo que tal formalização eletrônica em nada afeta a sua existência, validade e eficácia e caracterização como título executivo extrajudicial, sendo as assinaturas eletrônicas consideradas como existentes, válidas e eficazes, desde que firmadas pelos representantes legais de todos os signatários e a partir do momento em que todos os signatários tiverem assinado eletronicamente este instrumento por meio da plataforma escolhida. Cada um dos signatários renuncia expressamente ao direito de recusar ou contestar a existência, validade e eficácia do mecanismo previsto nesta Cláusula, na medida permitida pela legislação aplicável.
- 3.6. Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da presente Aditamento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas que venham a decorrer deste Aditamento.
- 3.7. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Aditamento são aqui utilizados com o significado correspondente a eles atribuídos na Cédula e, subsidiariamente, no Contrato de Cessão Fiduciária. Todos os termos no singular definidos neste Aditamento deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

[Documento assinado digitalmente]

[RESTANTE DA PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021 – 1/6

MULTI PCH SECURITI	MULTI PCH SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.	
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021–2/6

# Nome: Cargo: Nome: Cargo: Nome: Cargo: Nome: Cargo: Nome: Cargo:

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021–3/6

Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

RENOVA ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021–4/6

RENOVAP	AR S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021–5/6

PAVARINI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

Página de Assinaturas do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1° (PRIMEIRO) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2012170695/CSP", celebrado em 15 de novembro de 2021–6/6

# TMF BRASIL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Testemunhas:	
Name	Name
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:

#### ANEXO I

# Instrumento de Waiver

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

À

# MULTI PCH SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Rua Bandeira Paulista, nº 600, conjunto 44, Sala 04

CEP 04532-001/ São Paulo, SP

C/C

# PAVARINI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, sala 1401

CEP 04534-002 / São Paulo, SP

Ref.: Solicitação de *waiver*, referente à possibilidade de declaração de vencimento antecipado da Cédula, decorrente de um Inadimplemento (conforme abaixo definidos)

Prezados Senhores,

Fazemos referência:

- (a) à "Cédula de Crédito Bancário nº 2012170695/CSP" emitida pela Chipley SP Participações S.A. em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 17.643.213/0001-34 ("<u>Devedora Original</u>") em favor da QI Sociedade de Crédito S.A., inscrita no CNPJ sob nº 32.402.502/0001-35 ("<u>Credor Original</u>" e "<u>Cédula</u>"), a qual foi endossada e cedida para a Multi PCH Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 38.042.694/0001-00 ("<u>Multi PCH</u>"), por meio da celebração do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças", celebrado entre o Credor Original, a Multi PCH e outros em 17 de dezembro de 2020; e
- (b) à ata da Assembleia Geral Extraordinária da Renova Energia S.A. em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob nº 08.534.605/0001-74 ("Renova"), realizada em 29 de outubro de 2021, que deliberou, dentre outras matérias, a aprovação da incorporação da Devedora Original e outras, pela Renova ("Incorporação Chipley").

Pelo presente instrumento, solicitamos a dispensa ("Waiver") do direito da Multi PCH declarar imediatamente vencidas as obrigações pactuadas na Cédula, especialmente no que tange ao Inadimplemento previsto na Cláusula (10.1), "n" da Cédula, e que a Multi PCH manifeste sua anuência em relação à Incorporação Chipley e não a considere como um descumprimento/inadimplemento ao disposto na Cédula.

Em contrapartida à concessão do presente Waiver, a Renova e a Chipley, em adição aos demais aditamentos à Cédula, aos respectivos instrumentos de garantia e ao Plano de Recuperação Judicial celebrados nesta data, neste ato, em caráter irrevogável, irretratável e solidário, da forma mais ampla, total, incondicional e irrestrita, confessam dever e obrigam-se a pagar à Multi PCH, montante equivalente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo devedor da Cédula na data do respectivo pagamento, a ser pago em: (i) até 2 (dois) dias úteis da data de fechamento (liquidação financeira) da alienação da participação acionária detida na Brasil PCH S.A. pela Devedora Original ou pela Renova; ou (ii) 29 de dezembro de 2021, o que ocorrer primeiro ("Waiver Fee" e "Data Limite").

O Waiver Fee deverá ser pago por meio de crédito na conta corrente 32028-4, de titularidade da Multi PCH, mantida na agência 8499, do banco Itaú-Unibanco (341).

A eficácia dos negócios jurídicos relacionados à Incorporação Chipley, incluindo sem limitação para os fins do item 5.2. do Protocolo e Justificação da Incorporação de Sociedades do Grupo Renova celebrado em 28 de setembro de 2021, sujeitar-se-á ao cumprimento integral pela Renova e pela Devedora Original dos termos e condições contidos na presente correspondência nos prazos e na forma aqui previstos.

O presente Waiver é concedido sob condição resolutiva, ou seja, caso, até a Data Limite, o Waiver Fee não seja integralmente pago e as demais obrigações aqui previstas não sejam cumpridas nos prazos e na forma aqui previstos, o presente Waiver reputar-se-á resilido de pleno direito, sem a necessidade de qualquer formalidade adicional, retornando as partes imediatamente ao status quo ante. Neste caso, em adição ao pagamento do Waiver Fee, o qual reputar-se-á devido e exigível, a Multi PCH poderá declarar a Cédula imediatamente vencida e exigível, podendo adotar todas as medidas decorrentes de tal fato, sem prejuízo da cobrança conjunta do Waiver Fee.

O presente Waiver é celebrado pelos representantes legais dos signatários, os quais têm poderes para assumir, em seu respectivo nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo a presente uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Esse Waiver é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os signatários e seus respectivos sucessores.

Finalmente, declaramos que o consentimento de V.Sas. quanto ao disposto neste instrumento não será interpretado como renúncia da Multi PCH quanto ao cumprimento pela Renova e pela Chipley de qualquer obrigação prevista na Cédula e/ou em qualquer Documento da Operação (conforme definido na Cédula), nem deverá impedir, restringir e/ou limitar o exercício de qualquer direito, obrigação, recurso, poder ou privilégio pactuados em qualquer Documento da Operação, exceto pela configuração de um Inadimplemento da Cédula, exclusivamente em virtude da Incorporação Chipley até a data estabelecida neste *Waiver* e/ou pagamento do *Waiver Fee*, no todo ou em parte.

Os termos com iniciais maiúsculas empregadas e que não estejam de outra forma definidos neste instrumento são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na Cédula. Eventuais dúvidas ou questões controversas oriundas deste instrumento deverão ser dirimidas exclusivamente no foro da Comarca de São Paulo, Capital.

		Ate	nciosamente,	
		Renova Energia S.A	– em Recuperação	o Judicial
Cargo:	Nome:		Nome: Cargo:	
		Chipley SP Participação	s S.A. – em Recupe	ração Judicial
Cargo:	Nome:		Nome: Cargo:	
	De acordo:			
		Multi PCH Securitizad	ora de Créditos Fin	anceiros S.A.
Cargo:	Nome:		Nome: Cargo:	

Pavarini Serviços Especializados Ltda.

Nome: Cargo:	Nome: Cargo:
Testemunhas:	
1	2
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:

# ANEXO II

Minuta do 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial

2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES CONSOLIDADAS

RENOVA ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
e OUTROS

São Paulo, 12 de novembro de 2021

RENOVA ENERGIA S.A. em recuperação judicial ("Renova Energia"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.534.605/0001-74, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000, RENOVAPAR S.A. em recuperação judicial ("Renovapar"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.667.090/0001-71, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; RENOVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. em recuperação judicial ("Renova Comercializadora"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.204.923/0001-68, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. em recuperação judicial ("Chipley"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.643.213/0001-34, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CE ITAPARICA S.A. em recuperação judicial ("Itaparica"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.050.083/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE MACAMBIRA S.A. em recuperação judicial ("Macambira"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.604/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE TAMBORIL S.A. em recuperação judicial ("Tamboril"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.618/0001-95, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CARRANCUDO S.A. em recuperação judicial ("Carrancudo"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.119/0001-84, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE IPÊ AMARELO S.A. em recuperação judicial ("Ipê Amarelo"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.679.485/0001-57, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CABEÇA DE FRADE S.A. em recuperação judicial ("Cabeça de Frade"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.257/0001-02, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE CANJOÃO S.A. em recuperação judicial ("Canjoão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.454/0001-82, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE CONQUISTA S.A. em recuperação judicial ("Conquista"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.250.972/0001-37, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE COXILHA ALTA S.A. em recuperação judicial ("Coxilha Alta"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.544.421/0001-86, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE BOTUQUARA S.A. em recuperação judicial ("Botuquara"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.048.083/0001-78, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE JEQUITIBA S.A. em recuperação judicial ("Jequitiba"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.412/0001-41, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE TINGUI S.A. em recuperação judicial ("Tingui"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.064/0001-02, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ANÍSIO TEIXEIRA S.A. em recuperação judicial ("Anísio Teixeira"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.249.997/0001-10, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE IMBURANA DE CABÃO S.A. em recuperação judicial ("Imburana de Cabão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.245/0001-39, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE EMBIRUÇU S.A. em recuperação judicial ("Embiruçu"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.139/0001-55, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE LENÇÓIS S.A. em recuperação judicial ("Lençóis"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.552.917/0001-00, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; CE CALIANDRA S.A. em recuperação judicial ("Caliandra"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.361/0001-64, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ICO S.A., em recuperação judicial ("Ico"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.841/0001-25, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte; CE ALCAÇUZ S.A. em recuperação judicial ("Alcaçuz"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.393/0001-53, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE PUTUMUJU S.A. em recuperação judicial ("Putumuju"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.502.435/0001-62, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, CE CANSANÇÃO S.A. em recuperação judicial ("Cansanção"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.737.877/0001-62, com sede à Avenida Paulo VI, nº 1498, Bairro Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-001; BAHIA HOLDING S.A. em recuperação judicial ("Bahia Holding"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.863.676/0001-41, com sede à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, 14º andar, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04707-000; CE BELA VISTA XIV S.A. em recuperação judicial ("Bela Vista"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.281.218/0001-90, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; VENTOS DE SÃO CRISTÓVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. em recuperação judicial ("Ventos de São Cristóvão"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.875.208/0001-57, com sede à Rua 7 de setembro, nº 77, parte, Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46490-000; RENOVA PCH LTDA. em recuperação judicial ("Renova PCH"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.044.208/0001-91, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 450, 23º andar, salas 2301 e 2302, parte 4, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41820-901; CE ITAPUÃ IV LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã IV"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.507/0001-65, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ITAPUÃ V LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã V"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.100/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; CE ITAPUÃ VII LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã VII"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.032/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970, CE ITAPUÃ XV LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã XV"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.186/0001-07, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; **CE ITAPUÃ XX LTDA. em recuperação judicial ("Itapuã XX"),** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.560.291/0001-38, com sede à Rua Barão de Caetité, nº 393, parte, Centro, Caetité, Estado da Bahia, CEP 46400-970; e PARQUE EÓLICO IANSÃ LTDA. em recuperação judicial ("lansã"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.103.456/0001-01, com sede à Rua 7 de setembro, 77, Bairro Centro, Pindaí, Estado da Bahia, CEP 46360-000, doravante denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Sociedades Consolidadas" e, em conjunto

com o ASIII Fase A, "Grupo Renova", apresentam a seus credores a seguinte proposta de aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial.

# **PREÂMBULO**

# Considerando que:

- A) O Grupo Renova, no qual se incluem as Sociedades Consolidadas, encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo 1103257-54.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo SP;
- B) Nos autos da Recuperação Judicial foi determinada pelo Juízo da Recuperação às fls. 19.867/19.868 dos autos a apresentação de dois planos distintos, a serem votados em duas AGCs segregadas: um para as 26 (vinte e seis) empresas que compõem o ASIII Fase A e outro para as demais empresas do Grupo Renova (Sociedades Consolidadas);
- C) Em 18.12.2020, os Credores Concursais das Sociedades Consolidadas, reunidos em Assembleia Geral de Credores, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("Plano"), o qual foi homologado judicialmente por meio de decisão publicada em 14.01.2021 ("Data de Homologação"), e se encontra acostado, em versão contendo a correção de pequenos erros materiais, às fls. 26.923/27.195 dos autos da Recuperação Judicial;
- D) Em 30 de julho de 2021, os Credores Concursais das Sociedades Consolidadas, reunidos em Assembleia Geral de Credores, aprovaram o Primeiro Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("1º Aditamento"), o qual foi homologado judicialmente por meio de decisão publicada em 10 de agosto de 2021 ("Data de Homologação 1º Aditamento"), e se encontra acostado às fls. 32.203/32.213 dos autos da Recuperação Judicial;
- E) As Sociedades Consolidadas e o Grupo Renova como um todo encontram-se atualmente adimplentes em relação às obrigações previstas no Plano, conforme alterado pelo 1º Aditamento;
- F) O Plano prevê, em sua Cláusula 6.5 e na letra "a" de seu Anexo 5, a possibilidade de incorporação da Chipley pela Renova Energia ("Incorporação"), contanto que precedida de

autorização prévia dos Credores CITI, BNDES, CEMIG, e do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sendo este último titular de crédito extraconcursal, na forma do artigo 69-A, da LRF;

- G) A realização da Incorporação previamente à concretização da venda da UPI Brasil PCH trará vantagens ao Grupo Renova, as quais serão direta ou indiretamente revertidas em benefício de todos os seus Credores, e por isso mesmo a realização da Incorporação é prevista como uma das condições precedentes da vendedora para o fechamento da operação;
- H) A Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI já foram reconhecidas como válidas e eficazes por decisões do Juízo da Recuperação Judicial às fls. 18.795/18.797 e 19.883/19.884 dos autos da Recuperação Judicial e fls. 640 da impugnação de crédito BNDES, inclusive com determinação de que a Chipley se abstivesse de celebrar qualquer negócio jurídico que pudesse representar esvaziamento da Garantia Fiduciária BNDES, resultando, no que diz respeito ao BNDES, na indisponibilidade sobre 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento), e, no que diz respeito ao CITI, sobre 35,28% (trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento) de todas as receitas da Chipley;
- I) Posteriormente, houve celebração de acordos, homologados judicialmente, para o encerramento dos litígios envolvendo a Garantia Fiduciária CITI e a Garantia Fiduciária BNDES, inclusive com o reconhecimento de que o real objeto de tais garantias são os dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores, proventos e direitos de titularidade da Renova Energia decorrentes de sua participação societária na Chipley ("Recebíveis Chipley"), majoritariamente formados pelos dividendos que a Chipley, por sua vez, recebe em decorrência de sua participação na Brasil PCH S.A. ("Dividendos Brasil PCH"), servindo a Chipley como mero veículo para que os Dividendos Brasil PCH sejam distribuídos aos credores fiduciários;
- J) Apesar disso, a realização da Incorporação ocasionará a extinção da Chipley e, consequentemente, afetará a dinâmica da Garantia Fiduciária BNDES e da Garantia Fiduciária CITI sobre os Recebíveis Chipley, na forma atualmente prevista;
- K) Diante desse quadro, e como condição para a autorização da Incorporação, é necessário que:
   (i) a Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley,
   sejam realocadas, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre

Movimentação e na Conta Vinculada 02, respectivamente, para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH de acordo com o estabelecido no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo; (ii) o BNDES e o CITI sejam compensados pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação, (iii) seja aditado o instrumento do Empréstimo Ponte DIP na forma do Anexo 15 e a Renova se comprometa a realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação (conforme definido na Cláusula 6.1.1.3), conforme mencionado nos considerandos a seguir;

- L) Além disso, a Incorporação também impactará a esfera jurídica do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, que passará a ser credor direto da Renova Energia (e não mais da Chipley), alterando-se o perfil do crédito objeto do referido empréstimo;
- M) Nesse contexto, é necessário alterar pontualmente termos dos instrumentos do Empréstimo Ponte DIP e assegurar ao respectivo credor, também como condição para autorização da Incorporação, que, sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar outros empréstimos, sob qualquer modalidade, emitir títulos de dívida ou contrair outras formas de endividamento (inclusive na condição de garantidor ou coobrigado), ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, nem tampouco celebrar quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros, bem como não poderá realizar qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros que de um empréstimo, até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam integralmente quitados ("Novos Empréstimos"). A Renova Energia declara, ainda, que não contratou, desde a homologação do Plano original até a presente data, nenhum Empréstimo DIP junto a terceiros;
- N) Assim é que, em atenção a tais circunstâncias e no intuito de assegurar que o Grupo Renova e seus Credores possam se apropriar das vantagens trazidas pela Incorporação, ao mesmo tempo em que o BNDES e o CITI são protegidos e compensados pelos riscos inerentes à realocação de suas garantias fiduciárias, as Sociedades Consolidadas vêm apresentar sua proposta de Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas ("2º Aditamento");
- O) O 2º Aditamento propõe, em breve síntese:

- (i) Formalizar a autorização dos Credores CITI, BNDES, CEMIG, e do credor titular do Empréstimo Ponte DIP para a realização da Incorporação, conforme previsto pela Cláusula 6.5 e pela letra "a" do Anexo 5, ambas do Plano vigente;
- (ii) Realocar, sob determinadas condições previstas neste Aditamento, as garantias fiduciárias detidas pelos credores CITI, CEMIG e BNDES, que, na hipótese de incorporação da Chipley pela Renova, respeitadas as garantias do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, passarão a recair sobre os valores depositados na Conta Vinculada 02 (no caso das garantias fiduciárias detidas por CITI e CEMIG) e na Conta de Livre Movimentação (no caso da garantia fiduciária detida pelo BNDES), para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH de acordo com o estabelecido no Anexo 10;
- (iii) Compensar os credores CITI e BNDES pela realocação das garantias fiduciárias relacionadas aos dividendos gerados pela Chipley na forma atualmente prevista, por meio da instituição de um fluxo adicional de pagamento dos credores CITI e BNDES, mediante acréscimo do recebimento desses Credores no valor de venda da UPI Brasil PCH, a serem suportados com parte dos recursos adicionais que serão auferidos pelo Grupo Renova, cabendo também à Companhia uma parcela de tais recursos adicionais (sem impacto nas demais classes de credores);
- (iv) Adaptar a dinâmica dos eventos de liquidez a partir das garantias fiduciárias, conforme prevista no Anexo 10 do Plano vigente, em virtude da realocação das garantias fiduciárias CITI e BNDES ao evento de Incorporação, de forma que sejam conservados os direitos e garantias dos Credores, mesmo após a Incorporação;
- (v) Aditar o Empréstimo Ponte DIP na forma do Anexo 15 e compensar o credor titular do Empréstimo Ponte DIP pela alteração do perfil do crédito objeto do referido empréstimo, bem como assegurar ao respectivo credor que a Renova Energia não contrairá Novos Empréstimos até que o Empréstimo Ponte DIP seja integralmente quitado, mantendo-se suas garantias sobre a Conta Vinculada, conforme previsto no Anexo 10;
- P) Na medida em que o 2º Aditamento se restringe a alterar o fluxo de pagamentos previsto para a classe de Credores com Garantia Real e/ou tem o condão de impactar somente tais credores

e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sem alterar ou impactar de nenhuma forma os fluxos de pagamento ou outros direitos atribuídos pelo Plano às demais classes de credores, a deliberação sobre o 2º Aditamento deverá ser feita exclusivamente no âmbito da classe de Credores com Garantia Real, com a anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, sem direito a voz ou voto de credores de outras classes, nos termos do artigo 45, § 3º, da LFRJ.

Q) Reconhecendo-se, porém, que as circunstâncias que motivam o 2º Aditamento estão fora do controle e influência do Grupo Renova, de modo que poderão vir a se prolongar por mais tempo do que o esperado, o Aditamento ao Plano dá aos Credores e às Sociedades Consolidadas a prerrogativa de renegociar novamente suas condições, mediante aprovação de novo aditamento ao Plano, caso isso se mostre necessário, sempre no espírito de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Renova.

Sob tais pressupostos, as Sociedades Consolidadas submetem a seus Credores Concursais a presente proposta de Aditamento ao Plano, nos termos abaixo.

# ADITAMENTO AO PLANO

- 1. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que não definidos neste 2º Aditamento, têm os significados que lhes foram atribuídos pela Cláusula 1.2 do Plano.
- 2. O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justifica a propositura do 2º Aditamento, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.

# 3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- 3.1. Ficam acrescidas ao Plano as cláusulas 1.2.108 a 1.2.110, com as seguintes redações:
- "1.2.108 Garantia Fiduciária Realocada BNDES. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.5.

- "1.2.109 **Garantia Fiduciária Realocada CITI**. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.4.
- "1.2.110 Garantia Fiduciária Realocada CEMIG. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.6.
- "1.2.111. Novos Empréstimos. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.8"
- "1.2.112. Taxa de Reestruturação. Tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 6.1.1.3.
- 1.2.113. Conta Vinculada 02. Significa a Conta Vinculada de titularidade da Renova Energia S.A. em Recuperação Judicial, que receberá os depósitos provenientes de 65,28% dos Dividendos Brasil PCH, após a quitação do Empréstimo DIP Ponte e da Taxa de Remuneração, nos termos da Parte 2 - SEÇÕES B e D do Anexo 10."

#### REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS 4.

- Ficam acrescidas ao Plano as cláusulas 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.4, 6.1.1.5, 6.1.1.6, 6.1.1.7 e 6.1.1.8 com as seguintes redações:
  - "6.1.1.2. Os Credores CITI, BNDES, CEMIG, e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP formalizam, neste ato e por meio de sua adesão, voto favorável ou anuência, conforme o caso, ao Segundo Aditamento ao Plano, sem a necessidade de qualquer outro documento adicional, sua autorização para que as Recuperandas realizem a incorporação da Chipley pela Renova Energia, autorização esta cuja eficácia fica condicionada: (i) à homologação judicial do Segundo Aditamento ao Plano, permanecendo a autorização eficaz apenas enquanto o próprio Segundo Aditamento ao Plano se mantiver eficaz; (ii) a assunção do compromisso, pela Renova Energia, em realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação ao credor titular do Empréstimo Ponte DIP, nos termos do Anexo 15; (iii) ao cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 6.1.1.7 do Plano.; (iv) à realocação da Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre Movimentação e Conta Vinculada 02, respectivamente, para as quais serão vertidos Dividendos Brasil PCH, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, de acordo com o estabelecido no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo. Caso o Grupo Renova não logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI não serão realocadas na forma deste

Aditamento, mantendo-se conforme previstas no Plano; e (v) à compensação em favor do BNDES e do CITI pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação..

6.1.1.3. Na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH será paga, ainda, taxa de reestruturação em favor do Credor titular do Empréstimo Ponte DIP, conforme previstas no instrumento de aditamento ao referido contrato, nos moldes do Anexo 15 ("<u>Taxa de Reestruturação</u>").

6.1.1.4. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária CITI passará a recair sobre o percentual de 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo da Conta Vinculada 02, para a qual deverão ser vertidos os dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores que a Brasil PCH vier a distribuir à Renova, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, de acordo com a mecânica estabelecida no ANEXO 10 (Parte 2 Seção B — com incorporação da Chipley). A Garantia Fiduciária Realocada CITI vigerá até que o CITI receba o pagamento previsto na Cláusula 10.1.2.(c) do Plano ("Garantia Fiduciária Realocada CITI");

6.1.1.5. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária Realocada BNDES passará a recair sobre o percentual de 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação Renova referida no ANEXO 10 (Parte 2 Seção B — com incorporação da Chipley) para a qual deverão ser vertidos 34,72% (trina e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores que a Brasil PCH vier a distribuir à Renova, de acordo com a mecânica estabelecida no ANEXO 10. O exercício dos direitos do BNDES sobre a Garantia Fiduciária Realocada BNDES ficará suspenso até conclusão da incorporação da Chipley pela Renova Energia, sem prejuízo da adoção pelo BNDES, a qualquer tempo, de medidas que se façam necessárias à preservação da Garantia Fiduciária Realocada BNDES vigerá até que o BNDES receba o pagamento previsto na Cláusula 10.1.2.(b) do Plano e, quando e se aplicável, o pagamento previsto na Cláusula 10.2.1.2. do Plano ("Garantia Fiduciária Realocada BNDES").

- 6.1.1.6. Caso ocorra a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, a Garantia Fiduciária Realocada CEMIG passará, observada a garantia do credor do Empréstimo Ponte DIP, a recair sobre o percentual de 45,96% (quarenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 Renova referida no ANEXO 10 (Parte 2 Seção B — com incorporação da Chipley), limitada a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) por ano. A Garantia Fiduciária Realocada CEMIG vigerá até que seja concretizada a alienação da UPI Brasil PCH ("Garantia Fiduciária Realocada CEMIG").
- 6.1.1.7. Como condição precedente à incorporação da Chipley pela Renova Energia, as Recuperandas deverão:
  - celebrar com os credores fiduciários CITI e BNDES aditivos aos seus respectivos (i) instrumentos particulares de garantia fiduciária, bem como proceder ao protocolo do pedido de registro no Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, sem prejuízo de registros posteriores em outros cartórios, conforme exigências legais; e
  - notificar o Escrow Agent responsável pela administração da Conta Vinculada Renova referida no ANEXO 10, de forma irrevogável e irretratável, para que proceda à quitação integral do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, ainda que de forma antecipada, tão logo os recursos existentes na Conta Vinculada sejam suficientes para tanto.
- 6.1.1.8 A partir da presente data, e até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados, a Renova Energia, na qualidade de devedora principal ou garantidora ou coobrigada, não poderá captar outros empréstimos, sob qualquer modalidade, emitir títulos de dívida ou contrair outras formas de endividamento, ainda que já contratados até a presente data e/ou autorizados pelo Plano de Recuperação Judicial, nem tampouco celebrar quaisquer contratos, acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer atos que tenham por objeto ou como efeito a constituição de garantias e/ou a oneração de seus ativos e bens, reais e incorpóreos, presentes ou futuros, bem como não poderá realizar qualquer operação que possa ter os mesmos efeitos jurídicos, econômicos ou financeiros que de um empréstimo ("Novos Empréstimos")."

# 5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. A cláusula 8.8.1.2.2.4 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"8.8.1.2.2.4. Adicionalmente, no caso de alienação da UPI Brasil PCH, o valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais), conforme previsto na Cláusula 10.1.2.(c), deverá ser destinado à amortização dos Créditos Extraconcursais CITI, nos termos da Cláusula 10.1 e seguintes, bem como deverão ser observadas as disposições da Cláusula 10.1.3 no que diz respeito ao pagamento do saldo dos Créditos Extraconcursais CITI e ao Empréstimo DIP CITI. Os valores pagos pela alienação da UPI Brasil PCH não poderão ser considerados para atingir os limites previstos nas Cláusulas 8.8.1.2.2.2 e 8.8.1.2.2.3."

# 6. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

6.1. A cláusula 9.2.7 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"9.2.7. Diante da Garantia Fiduciária BNDES ou da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, conforme aplicável, resta assegurado ao BNDES, enquanto não alienada a UPI Brasil PCH, o direito ao recebimento, após junho de 2021, de pagamentos oriundos dos dividendos a serem pagos pela Chipley (se antes de concluída sua incorporação) ou da Brasil PCH (se após concluída a incorporação), os quais serão regidos por uma das sistemáticas previstas nas Seções A e B do ANEXO 10, a depender de já ter sido concluída ou não a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2. O CITI e a CEMIG declaram estar cientes de que, ressalvado o aqui disposto, não há qualquer autorização do BNDES quanto à modificação do seus direitos sobre os dividendos, juros sobre capital próprio e/ou outras distribuições de capital da Chipley e não se opõem a que a Renova repasse ao BNDES a parcela que lhes cabe sobre esses dividendos, nos termos do ANEXO 3, ANEXO 7 e do ANEXO 10."

# 7. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS ALIENAÇÕES DAS UPIS

7.1. A cláusula 10.1.1 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"10.1.1. Quitação de custos e despesas relacionadas à alienação da UPI Brasil PCH, incluindo

eventuais tributos e despesas proporcionais e razoáveis com assessores legais e M&A, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão ser instituições de primeira linha;"

- 7.2. As letras "a", "b" e "c" da cláusula 10.1.2 do Plano passam a valer com as seguintes redações:
  - "a) Pagamento do saldo devedor do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, caso esta ainda seja devida e ficando limitada a 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) do saldo devedor, observando-se os termos do Anexo 15;
  - b) Pagamento, ao BNDES, em razão da Garantia Fiduciária BNDES, do valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Contudo, na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tal valor passará a ser de R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais);
  - c) Pagamento, ao CITIBANK, do valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) a título de amortização dos Créditos Extraconcursais CITI. Contudo, na hipótese de ocorrência da incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tal valor passará a ser de R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais).
  - 7.3. A cláusula 10.1.3 do Plano passa a valer com a seguinte redação:
  - "10.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos Créditos Extraconcursais CITI, desde que o CITI aceite conceder às Recuperandas, a título do Empréstimo DIP CITI, crédito adicional em valor equivalente ao valor original dos Créditos Extraconcursais CITI na Data do Pedido, acrescidos dos juros remuneratórios do período, subtraídos (i) o valor de 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou R\$ 132.200.000,00 (cento e trinta e dois milhões e duzentos mil reais), conforme o caso, previsto na Cláusula 10.1.2.(c), (ii) o valor de R\$ 30.000.000,00 previsto nas Cláusulas 8.8.1.2.2.1, 10.6.3, e 10.7.3, (iii) outros valores pagos nos termos das Cláusulas 8.8.1.2.2.2, 8.8.1.2.2.3, 8.8.1.2.2.5, 10.2.1, 10.6.3.1, 10.6.3.2, 10.7.3.1 e 10.7.3.2. O Empréstimo DIP CITI será reajustado a 100% (cem por cento) do CDI e terá amortização de juros e principal no mesmo fluxo de pagamento dos Créditos com Garantia Real. Caso

ocorram as hipóteses previstas nas Cláusulas 8.8.1.2.2.2 e 10.6.3.2 e 10.7.3.2, os recursos decorrentes de tais alienações serão utilizados como antecipação das parcelas seguintes do fluxo de pagamento acordado. Na hipótese de o CITI não conceder o Empréstimo DIP CITI, o saldo dos Créditos Extraconcursais CITI será pago nas mesmas condições que seriam aplicáveis ao Empréstimo DIP CITI;"

- 7.4. A cláusula 10.2 do Plano e respectivas subcláusulas passam a valer com as seguintes redações:
  - "10.2. UPI Brasil PCH Sobejo: Os Recursos Líquidos oriundos da alienação da UPI Brasil PCH que excederem o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), contanto que os valores provenientes da alienação da UPI Brasil PCH sejam suficientes para o pagamento integral dos Créditos listados na Cláusula 10.1 acima, serão utilizados da forma prevista a seguir, a depender da realização ou não da incorporação da Chipley pela Renova Energia no contexto da alienação da UPI Brasil PCH:
  - 10.2.1. Caso o Grupo Renova não logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tais recursos serão distribuídos na seguinte proporção:
  - 10.2.1.1. 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados para o pagamento dos Créditos Extraconcursais CITI, observadas as disposições da Cláusula 10.1.;
  - 10.2.1.2. 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados para pagamento ao BNDES em razão da Garantia Fiduciária BNDES;
  - 10.2.1.3. 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real do ASIII Fase A, conforme restar previsto no Plano de Recuperação Judicial do ASIII Fase A; e
  - 10.2.1.4. 30% (trinta por cento) dos recursos serão destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais das Recuperandas, do ASIII Fase A e dos Projetos em Desenvolvimento, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão

ser instituições de primeira linha, e eventuais tributos, ainda que mediante parcelamento.

10.2.2. Caso o Grupo Renova logre êxito em realizar a incorporação da Chipley pela Renova Energia no tempo e modo previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado no âmbito da alienação da UPI Brasil PCH, tais recursos serão distribuídos na seguinte proporção:

10.2.2.1. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados para o pagamento dos Créditos Extraconcursais CITI, observadas as disposições da Cláusula 10.1.;

10.2.2.2. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados para pagamento ao BNDES em razão da Garantia Fiduciária BNDES;

10.2.2.3. 70% (setenta por cento) dos recursos restantes serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real do ASIII Fase A, conforme restar previsto no Plano de Recuperação Judicial do ASIII Fase A, sendo que tais recursos serão rateados entre os Credores com Garantia Real do ASIII Fase A com base na proporção de Créditos com Garantia Real do ASIII Fase A detidos na data do fechamento da venda da UPI Brasil PCH; e

10.2.2.4. 10% (dez por cento) dos recursos restantes serão destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais das Recuperandas, do ASIII Fase A, dos Projetos em Desenvolvimento, sendo certo que tais despesas deverão seguir práticas de mercado e tais assessores deverão ser instituições de primeira linha, e eventuais tributos, ainda que mediante parcelamento."

# 8. CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DE DETERMINADAS UPIS

8.1. A cláusula 12.1.3 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"12.1.3 Após junho de 2021, em hipótese alguma poderá ser direcionado para pagamento do Empréstimo Ponte DIP montante excedente a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos, juros sobre capital próprio e outras distribuições oriundos da Brasil

PCH e recebidos pela Chipley ou, após a realização da incorporação prevista na Cláusula 6.1.1.2, pela Renova Energia, conforme estabelecido no <u>ANEXO 10</u>. A utilização do produto da venda da UPI Brasil PCH é regida pelas Cláusulas 10.1 e 10.2."

#### 9. ANEXOS

# 9.1. A letra "a" do ANEXO 5 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

"a) As sociedades Chipley SP Participações S.A., Enerbrás Centrais Elétricas S.A., CE Itapuã IV Ltda., CE Itapuã V Ltda., CE Itapuã VII Ltda., CE Itapuã XV Ltda., CE Itapuã XX Ltda., CMNPAR Fifty-Four Participações S.A., Espra Holding S.A., Parque Eólico Iansã Ltda., SF 123 Participações S.A., Bahia Holding S.A, Centrais Eólicas Bela Vista XIV, Ventos de São Cristóvão Energias Renováveis S.A e Renova PCH Ltda. poderão ser extintas, cindidas, fundidas entre si, constituir uma ou mais novas sociedades ou incorporadas umas às outras ou à Renova Energia, mediante anuência em âmbito regulatório conforme necessário, sempre com o objetivo de simplificar a atual estrutura do Grupo Renova, permitindo maior eficiência administrativa, financeira e fiscal, respeitadas em qualquer caso as disposições constantes dos instrumentos de garantia real ou fiduciária que estiverem vigentes em relação a cada uma destas sociedades. Os Credores CITI, BNDES, CEMIG, e o credor titular do Empréstimo Ponte DIP formalizam, neste ato e por meio de sua adesão, voto favorável ou anuência, conforme o caso, ao Segundo Aditamento ao Plano, sem a necessidade de qualquer outro documento adicional, sua autorização para que as Recuperandas realizem a incorporação da Chipley pela Renova Energia, autorização esta cuja eficácia fica condicionada: (i) à homologação judicial do Segundo Aditamento ao Plano, permanecendo a autorização eficaz apenas enquanto o próprio Segundo Aditamento ao Plano se mantiver eficaz; (ii) à assunção do compromisso, pela Renova Energia, em realizar o pagamento da Taxa de Reestruturação ao credor titular do Empréstimo Ponte DIP, nos termos do Anexo 15; e (iii) ao cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 6.1.1.7 do Plano; (iv) à realocação da Garantia Fiduciária BNDES e a Garantia Fiduciária CITI, que recaem sobre os Dividendos Chipley, para que passem a incidir sobre os valores depositados na Conta de Livre Movimentação e na Conta Vinculada 02, para as quais, observada a garantia do credor do Empréstimo DIP Ponte, serão vertidos Dividendos Brasil PCH, de acordo com o estabelecido

no Anexo 10 deste Aditamento e das cláusulas 6.1.1.4, 6.1.1.5 abaixo; e (v) à compensação em favor do BNDES e do CITI pelos riscos adicionais assumidos em razão da realocação de suas garantias fiduciárias na forma atualmente prevista, o que será feito mediante a concessão de um fluxo adicional de pagamentos a tais credores na hipótese de conclusão da Incorporação."

- 9.2. O <u>ANEXO 10</u> do Plano fica integralmente substituído pelo <u>ANEXO 10</u> que acompanha este 2º Aditamento, com redação atualizada.
  - 9.3. Fica acrescido ao Plano o **ANEXO 15**, que acompanha este 2º Aditamento.
- **10.** Todas as demais cláusulas do Plano, conforme modificadas pelo 1º Aditamento, à exceção daquelas modificadas expressamente por este 2º Aditamento, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.
- 11. Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores com Garantia Real, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, e poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores com Garantia Real, mediante aprovação de novo aditamento ao Plano.
- **12.** O Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Sociedades Consolidadas.

São Paulo, 12 de novembro de 2021

[segue página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Renova] [Página de assinaturas do Segundo Aditamento Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Renova, de 12 de novembro de 2021]

RENOVA ENERGIA S.A. em recuperação judicial RENOVAPAR S.A. em recuperação judicial RENOVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. em recuperação judicial CHIPLEY SP PARTICIPAÇÕES S.A. em recuperação judicial CE ITAPARICA S.A. em recuperação judicial CE MACAMBIRA S.A. em recuperação judicial CE TAMBORIL S.A. em recuperação judicial CE CARRANCUDO S.A. em recuperação judicial CE IPÊ AMARELO S.A. em recuperação judicial CE CABEÇA DE FRADE S.A. em recuperação judicial CE CANJOÃO S.A. em recuperação judicial CE CONQUISTA S.A. em recuperação judicial CE COXILHA ALTA S.A. em recuperação judicial CE BOTUQUARA S.A. em recuperação judicial CE JEQUITIBA S.A. em recuperação judicial CE TINGUI S.A. em recuperação judicial CE ANÍSIO TEIXEIRA S.A. em recuperação judicial CE IMBURANA DE CABÃO S.A. em recuperação judicial CE EMBIRUÇU S.A. em recuperação judicial CE LENÇÓIS S.A. em recuperação judicial CE CALIANDRA S.A. em recuperação judicial CE ICO S.A., em recuperação judicial

CE ALCAÇUZ S.A. em recuperação judicial

CE PUTUMUJU S.A. em recuperação judicial

CE CANSANÇÃO S.A. em recuperação judicial

BAHIA HOLDING S.A. em recuperação judicial

CE BELA VISTA XIV S.A. em recuperação judicial

VENTOS DE SÃO CRISTÓVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. em recuperação judicial

RENOVA PCH LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ IV LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ V LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ VII LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ XV LTDA. em recuperação judicial

CE ITAPUÃ XX LTDA. em recuperação judicial

PARQUE EÓLICO IANSÃ LTDA. em recuperação judicial

#### **ANEXO 10**

Mecânica de distribuição e utilização dos dividendos da Brasil PCH

- Aplicável até a integral quitação das obrigações assumidas no Empréstimo Ponte DIP
- Não aplicável para a distribuição dos recursos provenientes da venda da UPI Brasil PCH

**SEÇÃO A** - Antes de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2, a mecânica de distribuição dos dividendos da Brasil PCH será a seguinte:

- 1) A Brasil PCH distribuirá e pagará regularmente dividendos em favor da Chipley;
- 2) A Chipley notificará a Brasil PCH para que a integralidade dos dividendos, sejam depositados numa Conta Centralizadora;
- 3) Um *Escrow Agent,* constituído para a gestão da Conta Centralizadora nos termos do Empréstimo Ponte DIP, se encarregará de dividir esses dividendos entre uma Conta Vinculada, e uma Conta de Livre Movimentação.
  - 3.1) O valor a ser depositado na Conta Vinculada corresponderá a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do valor recebido pela Chipley;
  - 3.2) O saldo remanescente será depositado na Conta de Livre Movimentação;
- 4) Os valores depositados na Conta Centralizadora, reduzidos das despesas financeiras, despesas e custos operacionais, recolhimento de tributos, atribuíveis exclusivamente à Chipley, servirão como base para o cálculo dos dividendos a serem declarados e distribuídos pela Chipley à Renova Energia, na forma do regramento previsto pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
  - 4.1) A Chipley estará autorizada a captar exclusivamente o Empréstimo Ponte DIP previsto no Plano, não podendo, em nenhuma hipótese, as parcelas do serviço da respectiva dívida, incluindo juros, amortização e outros encargos, serem pagas com os recursos da Conta de Livre Movimentação, preenchida nos termos do item 3.2.
  - 4.2) Sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar Novos Empréstimos até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados.

- 4.3) Na hipótese de os juros, amortização e outros encargos relativos ao Empréstimo Ponte DIP excederem o saldo de recursos depositado na Conta Vinculada prevista no item 3.1, a Renova Energia se obriga a transferir à Chipley recursos equivalentes a tal diferença, deduzida de eventual parcela capitalizada ao principal, para sua liquidação.
- 4.4) Para fins de cálculo da parcela do BNDES, as despesas e custos operacionais e recolhimentos de tributos ficam limitados ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
- 5) A Chipley calculará e declarará 100% (cem por cento) de seu lucro líquido, apurado nos termos do item 4 acima, como dividendos, observadas eventuais reservas de lucro obrigatórias exigidas em lei, sendo que, desse percentual:
  - 5.1) 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos declarados serão retidos no âmbito da Chipley, devendo ser contabilizados na rubrica contábil "Dividendos a Pagar"; e
  - 5.2) 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos declarados, utilizando os recursos depositados na Conta de Livre Movimentação, serão efetivamente pagos à Renova Energia e utilizados para amortizar o Crédito detido pelo BNDES, dando cumprimento integral às suas obrigações no âmbito da Garantia Fiduciária BNDES.
- 6) Os valores depositados na Conta Vinculada serão dados em garantia fiduciária no âmbito do Empréstimo Ponte DIP, e os recursos ali depositados serão utilizados para o serviço desta dívida, observado o quanto disposto no item 4.1;
- 7) Após (a) a dedução das despesas e custos operacionais e recolhimento de tributos atribuíveis exclusivamente à Chipley, e (b) o pagamento previsto no item 5 (b) acima, e observado o item 8 abaixo, a totalidade dos recursos remanescentes na Conta de Livre Movimentação será transferida para a Renova Energia, que utilizará tais recursos para amortizar o Crédito detido pelo BNDES, dando cumprimento integral às suas obrigações no âmbito da Garantia Fiduciária BNDES, observados os termos deste Plano, de modo que a soma dos recursos pagos ao BNDES por força da Garantia Fiduciária BNDES nos termos do item 5 (b) e do presente item 7 correspondam a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Chipley da Brasil PCH, com as reduções previstas no item 4, excetuadas as despesas financeiras;
- 8) A Chipley deverá realizar todos os lançamentos contábeis adicionais aos indicados no item 5 acima, de forma a permitir que os recursos disponíveis na Conta de Livre Movimentação tenham a destinação prevista no item 7 acima, incluindo, sem limitação, declarar dividendos adicionais com base na rubrica de reserva especial para dividendos (lucros acumulados), de forma a distribuir dividendos adicionais nos termos dos itens 5 e 7 acima, tendo como base

a reserva especial para dividendos a ser constituída a partir do exercício de 2020, inclusive, e limitados ao saldo desta rubrica.

**SEÇÃO B** - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova prevista na Cláusula 6.1.1.2 e até que ocorram os pagamentos previstos na Cláusula 10.1.2 do Plano, a mecânica de distribuição dos dividendos da Brasil PCH será a seguinte:

- 1) A Brasil PCH distribuirá e pagará regularmente dividendos em favor da Renova Energia;
- 2) A Renova Energia notificará a Brasil PCH, em até 2 (dias) úteis contados do protocolo na Junta Comercial dos documentos relativos à incorporação da Chipley pela Renova, para que a integralidade dos dividendos continuem sendo depositados numa nova Conta Centralizadora, sob a titularidade da Renova Energia, em caráter irrevogável e irretratável;
- 3) Um *Escrow Agent,* constituído para a gestão da Conta Centralizadora nos termos do Empréstimo Ponte DIP, se encarregará de dividir esses dividendos entre uma Conta Vinculada, e uma Conta de Livre Movimentação.
  - 3.1) O valor a ser depositado na Conta Vinculada corresponderá a 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do valor recebido da Brasil PCH;
  - 3.2) O saldo remanescente será depositado na Conta de Livre Movimentação;
- 4) Enquanto o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação não forem integralmente quitados, os valores depositados na Conta Vinculada e na Conta de Livre Movimentação serão utilizados da seguinte forma:
  - 4.1) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada será destinado ao credor titular do Empréstimo DIP, em virtude de sua garantia fiduciária, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito do Empréstimo Ponte DIP;
  - 4.2) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação será destinado diretamente ao BNDES, em cumprimento à Garantia Fiduciária Realocada BNDES, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária Realocada BNDES, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo BNDES continuará correspondendo a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.

- 5) Após a quitação integral do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, os valores mencionados no item 3.1 acima serão depositados na Conta Vinculada 02 e os valores mencionados no item 3.2 acima na Conta de Livre Movimentação, obrigações estas a serem cumpridas por um Escrow Agent, observadas as Seções C e D abaixo, passando a ser utilizados da seguinte forma:
  - 5.1) 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 será destinado ao CITI, em cumprimento à Garantia Fiduciária Realocada CITI, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito operação garantida pela Garantia Fiduciária CITI, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo CITI continuará correspondendo a 35,28% (trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
  - 5.2) 45,96% (quarenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02, limitado a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) por ano, será destinado diretamente à CEMIG, em cumprimento à Garantia Fiduciária CEMIG, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária CEMIG, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pela CEMIG continuará correspondendo a 30% (trinta por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
  - 5.3) 100% (cem por cento) do saldo depositado na Conta de Livre Movimentação continuará sendo destinado diretamente ao BNDES, em razão da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, sendo utilizado para a quitação das obrigações assumidas pelas Recuperandas no âmbito da operação garantida pela Garantia Fiduciária Realocada BNDES, observados os termos do Plano. Deste modo, o valor recebido pelo BNDES continuará correspondendo a 34,72% (trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento) dos dividendos recebidos pela Renova Energia da Brasil PCH.
- 6) Sem a prévia anuência do credor titular do Empréstimo Ponte DIP, a Renova Energia não poderá captar Novos Empréstimos, até que o Empréstimo Ponte DIP e a Taxa de Reestruturação sejam totalmente quitados, não podendo, em nenhuma hipótese, as parcelas do serviço da respectiva dívida, incluindo juros, amortização e outros encargos, serem pagas com os recursos da Conta de Livre Movimentação, preenchida nos termos do item 3.2.
- 7) Na hipótese de os juros, amortização e outros encargos relativos ao Empréstimo Ponte DIP excederem o saldo de recursos depositado na Conta Vinculada prevista no item 3.1, a Renova Energia se obriga a depositar pessoalmente na Conta Vinculada recursos equivalentes a tal diferença, deduzida de eventual parcela capitalizada ao principal, para sua liquidação.

- 8) Os valores depositados ou a serem destinados à Conta Vinculada permanecerão dados em garantia fiduciária no âmbito do Empréstimo Ponte DIP até a sua integral quitação, e os recursos ali depositados serão utilizados para o serviço desta dívida, observado o quanto disposto no item 6;
- A partir de junho de 2021, enquanto n\u00e3o alienada a Brasil PCH, todos os valores depositados na Conta de Livre Movimenta\u00e7\u00e3o ser\u00e3o destinados ao pagamento do servi\u00e7o da d\u00edvida do BNDES;
- 10) A Renova Energia deverá realizar todos os lançamentos contábeis necessários de forma a permitir que os recursos disponíveis na Conta Vinculada e na Conta de Livre Movimentação tenham a destinação prevista nos itens 4 e 5 acima.

**SEÇÃO C** - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova Energia prevista na Cláusula 6.1.1.2, caso a venda da Brasil PCH, por qualquer motivo, não seja efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após celebração do instrumento que formalize o aditamento da Garantia Fiduciária BNDES a fim de refletir sua realocação para 100% (cem por cento) da Conta de Livre Movimentação ("Instrumento"), a Renova Energia deverá contratar, às suas expensas, *escrow agent* que administrará conta vinculada, a ser cedida fiduciariamente ao BNDES, onde passarão a ser depositados os valores decorrentes da Garantia Fiduciária Realocada BNDES, só podendo ser movimentada por ordem expressa do BNDES, conforme previsto no Instrumento, mantendo-se a mecânica de distribuição e utilização de dividendos da Brasil PCH, aplicável à Conta de Livre Movimentação, prevista na Seção B.

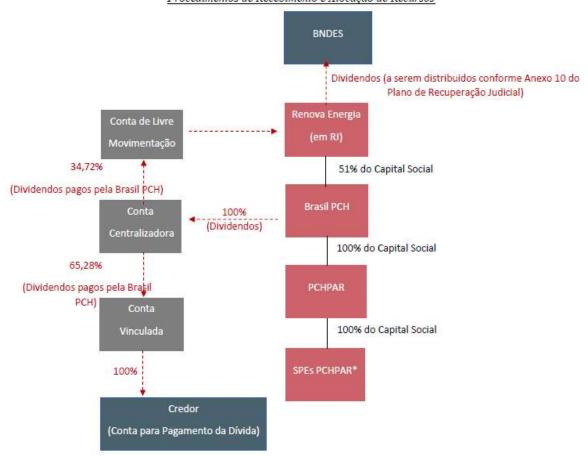
**SEÇÃO D** - Depois de concretizada a incorporação da Chipley pela Renova Energia prevista na Cláusula 6.1.1.2, e após a quitação do Empréstimo Ponte DIP e da Taxa de Reestruturação, e sem prejuízo da obrigação de quitação antecipada do Empréstimo Ponte DIP nos termos da Cláusula 6.1.1.7.(ii), caso a venda da Brasil PCH, por qualquer motivo, não seja efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após celebração do instrumento que formalize o aditamento da Garantia Fiduciária CITI a fim de refletir sua realocação para 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) do saldo depositado na Conta Vinculada 02 ao CITI, a Renova Energia deverá contratar, às suas expensas, *escrow agent* que administrará a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada 02, sendo que na Conta Vinculada 02 passarão a ser depositados os valores decorrentes da Garantia Fiduciária Realocada CITI e da Garantia Fiduciária Realocada CEMIG, nos termos das Cláusulas 6.1.1.4 e 6.1.1.6, só podendo a Conta Vinculada 2 ser movimentada por ordem expressa dos credores fiduciários.

[Assinaturas dos Credores com Garantia Real ao Segundo Aditamento Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Renova, de 10 de novembro de 2021]

# ANEXO III

ANEXO 2.1.2

Procedimentos de Recebimento e Alocação de Recursos



44 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON) Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021,



10 aditamento CCB Renova versao assinatura pdf

Código do documento b00b9425-69c4-42ea-90a0-17054484dcd2



# Assinaturas

VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA: 21871856809

Certificado Digital vinicius.stopa@grupotravessia.com Assinou como parte

**GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS** 

Certificado Digital gsantos@renovaenergia.com.br Assinou como parte

**GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS** 

Certificado Digital gsantos@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

**GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS** 

Certificado Digital gsantos@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

MARCELO JOSE MILLIET:03861342863

Certificado Digital mmilliet@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

MARCELO JOSE MILLIET:03861342863

Certificado Digital

mmilliet@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

MARCELO JOSE MILLIET: 03861342863

Certificado Digital

mmilliet@renovaenergia.com.br

Assinou como parte

KARLA ANDREA FERNANDES:72167068700

Certificado Digital karla.fernandes@tmf-group.com

Assinou como parte

MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104

Certificado Digital marcela@quadra.capital Assinou como testemunha

VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897

Certificado Digital

victor.gallo@quadra.capital

Assinou como testemunha

MATHEUS GOMES FARIA:05813311769

Certificado Digital

matheus@simplificpavarini.com.br

Assinou como parte



44 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON) Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:26:52



# Eventos do documento

# 15 Nov 2021, 18:59:04

Documento b00b9425-69c4-42ea-90a0-17054484dcd2 **criado** por NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email:estruturacao@quadra.capital. - DATE\_ATOM: 2021-11-15T18:59:04-03:00

#### 15 Nov 2021, 19:04:51

Assinaturas **iniciadas** por NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. - DATE\_ATOM: 2021-11-15T19:04:51-03:00

# 15 Nov 2021, 20:59:26

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS **Assinou como parte** Email: gsantos@renovaenergia.com.br. IP: 179.209.47.78 (b3d12f4e.virtua.com.br porta: 41208). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS. - DATE ATOM: 2021-11-15T20:59:26-03:00

# 16 Nov 2021, 08:30:54

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELO JOSE MILLIET:03861342863 **Assinou como parte** Email: mmilliet@renovaenergia.com.br. IP: 189.78.255.222 (189-78-255-222.dsl.telesp.net.br porta: 55708). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=MARCELO JOSE MILLIET:03861342863. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:30:54-03:00

#### 16 Nov 2021, 08:31:47

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELO JOSE MILLIET:03861342863 **Assinou como parte** Email: mmilliet@renovaenergia.com.br. IP: 189.78.255.222 (189-78-255-222.dsl.telesp.net.br porta: 56020). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=MARCELO JOSE MILLIET:03861342863. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:31:47-03:00

# 16 Nov 2021, 08:32:29

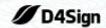
**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELO JOSE MILLIET:03861342863 **Assinou como parte** Email: mmilliet@renovaenergia.com.br. IP: 189.78.255.222 (189-78-255-222.dsl.telesp.net.br porta: 56516). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=MARCELO JOSE MILLIET:03861342863. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T08:32:29-03:00

# 16 Nov 2021, 08:52:05

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897 **Assinou como testemunha** Email: victor.gallo@quadra.capital. IP: 191.209.42.20 (191-209-42-20.user.vivozap.com.br porta: 3216). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=VICTOR GALLO OTOZATO:41866755897. - DATE ATOM: 2021-11-16T08:52:05-03:00

#### 16 Nov 2021, 09:09:37

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104 **Assinou como testemunha** Email: marcela@quadra.capital. IP: 191.209.42.20 (191-209-42-20.user.vivozap.com.br porta: 45260). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da



44 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:26:52



Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=MARCELA PIZZO CREM DOS SANTOS:99129892104. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T09:09:37-03:00

# 16 Nov 2021, 09:09:42

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA:21871856809 Assinou como parte Email: vinicius.stopa@grupotravessia.com. IP: 189.120.73.207 (bd7849cf.virtua.com.br porta: 61872). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=VINICIUS BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA:21871856809. - DATE ATOM: 2021-11-16T09:09:42-03:00

# 16 Nov 2021, 09:24:05

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **REMOVEU** o signatário **thais.monteiro@grupotravessia.com** - DATE ATOM: 2021-11-16T09:24:05-03:00

# 16 Nov 2021, 09:28:12

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - KARLA ANDREA FERNANDES:72167068700 **Assinou como parte** Email: karla.fernandes@tmf-group.com. IP: 177.141.162.185, 177.39.96.180 ( porta: 3810). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC DIGITALSIGN RFB G2,OU=A3,CN=KARLA ANDREA FERNANDES:72167068700. - DATE ATOM: 2021-11-16T09:28:12-03:00

#### 16 Nov 2021, 09:49:53

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS **Assinou como parte** Email: gsantos@renovaenergia.com.br. IP: 179.209.47.78 (b3d12f4e.virtua.com.br porta: 47408). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS. - DATE ATOM: 2021-11-16T09:49:53-03:00

#### 16 Nov 2021, 09:50:33

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS **Assinou como parte** Email: gsantos@renovaenergia.com.br. IP: 179.209.47.78 (b3d12f4e.virtua.com.br porta: 48416). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO HENRIQUE SIMOES DOS SANTOS. - DATE ATOM: 2021-11-16T09:50:33-03:00

# 16 Nov 2021, 10:34:03

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **ADICIONOU** o signatário **matheus@simplificpavarini.com.br** - DATE\_ATOM: 2021-11-16T10:34:03-03:00

# 16 Nov 2021, 10:34:30

NILTO CALIXTO SILVA (007d949d-cb92-40f1-9c04-6c0993044e10). Email: estruturacao@quadra.capital. **REMOVEU** o signatário **spestruturacao@simplificpavarini.com.br** - DATE\_ATOM: 2021-11-16T10:34:30-03:00

# 16 Nov 2021, 10:40:23

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - MATHEUS GOMES FARIA:05813311769 **Assinou como parte** Email: matheus@simplificpavarini.com.br. IP: 189.100.70.28 (bd64461c.virtua.com.br porta: 61300). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=MATHEUS GOMES FARIA:05813311769. - DATE\_ATOM: 2021-11-16T10:40:23-03:00



44 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 16 de novembro de 2021, 11:26:52



Hash do documento original

 $(SHA256):73d194c6a306847961c5^{-2}21e430d8afeb0a0bdc06daf0717576ae18f85d1e42e7\\ (SHA512):21d987a0871d20c70a66d5a03a1448a48eaa321ce7a921ca5cbc1909221979510e3c8167cc783535a7274ba5b8ae2c46164abff6e760112bde4cafd2817449df$ 

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign